

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

A TEORIA DA JUSTIÇA EM EVGENI B. PACHUKANIS:
Contribuição teórica ao desenvolvimento de uma teoria marxista do Justo

BRUNO PEIGO ROMÃO

RIO DE JANEIRO

2017/2

BRUNO PEIGO ROMÃO

A TEORIA DA JUSTIÇA EM EVGENI B. PACHUKANIS:
Contribuição teórica ao desenvolvimento de uma teoria marxista do Justo

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da **Professor Dr. Salo de Carvalho.**

RIO DE JANEIRO

2017/2

BRUNO PEIGO ROMÃO

A TEORIA DA JUSTIÇA EM EVGENI B. PACHUKANIS:
Contribuição teórica ao desenvolvimento de uma teoria marxista do Justo

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da **Professor Dr. Salo de Carvalho.**

Data da Aprovação: ____/____/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2017/2

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

P379t Peigo Romão, Bruno
A Teoria da Justiça em Evgeni B. Pachukanis:
Contribuição teórica ao desenvolvimento de uma teoria
marxista do Justo / Bruno Peigo Romão. -- Rio de
Janeiro, 2017.
70 f.

Orientador: Salo De Carvalho.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Marxismo. 2. Pachukanis. 3. Justiça. 4. Ética.
5. Direito. I. De Carvalho, Salo, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

AGRADECIMENTOS

Foi no promissor ano de 2013 que tive o privilégio de pisar pela primeira vez na gloriosa Faculdade Nacional de Direito, terreno histórico da construção de futuros melhores. Agora, concluo esta etapa em 2017, ano em que a ofensiva do capital se expande a passos largos e a resistência faz-se urgente. E, para que se possa continuar resistindo, a primeira tarefa a ser realizada é agradecer a todos que resistiram comigo nestes cinco anos.

Em primeiro lugar, agradeço à minha família: à minha mãe, Ana Maria, que nunca deixou que eu desanimasse. A meu pai, Antônio Luís, sempre disposto a entender e ajudar. A meu irmão, Vítor, o apoio implícito nas risadas e brincadeiras. A minha tia, Maria, pelo acolhimento sem igual que tive nesta cidade, mais a paciência de ouvir diariamente as minhas costumeiras reclamações. A minha prima, Noele, pela mesma tolerância às reclamações somada às excelentes revisões textuais (incluindo este trabalho). A minha avó Maria, que desejava me ver advogado (consegui, vó!). Por fim, *in memoriam*, a minha tia-avó Elvirinha.

Agradeço também pela resistência aprendida com mestres especiais: à Janaina Pereira Antunes, que me mostrou as primeiras linhas do Direito e, mais do que isto, as últimas e mais significativas da Ética e da amizade. À Ana Lucia Sabadell, por ensinar a diferença entre o simples advogado e o verdadeiro intelectual. Ao Mauro Osório, grande amigo, mestre e orientador que me incentivou e apoiou no estudo da economia e na prática da camaradagem. Ao Reinaldo Santos de Almeida, por me apresentar de forma tão convincente às possibilidades e limites do direito penal e de sua crítica. Por fim, ao Salo de Carvalho, criminólogo da gentileza e orientador deste trabalho.

Aos amigos de lá, agradeço ao Marcelo, pela serenidade e bom humor que inspiram. Ao Luis, pela revolta que compreende e dá forças. Aos integrantes da Esquadrilha da Fumaça, Affonso, Rômulo e Oscar, pelas inesquecíveis viagens. Ao Fernando (Ikki), pelos excelentes conselhos para todas as horas. Ao Besse, pela sinceridade cristalina.

Aos amigos de cá, agradeço a Breno, Agatha, Alice, Ana, Andre, Laura, Leticia, Mariana, Paulo Guilherme e Maria Letícia. De forma especialíssima, agradeço ao Otávio, ao João Gabriel e ao Richard pelas incríveis conversas que tantas vezes alegraram meus dias.

Agradeço também à Sala 7 do NUSPEN-DPGE/RJ, ponto de encontro que tive com várias pessoas extraordinárias. Simbolicamente, agradeço a todas elas nas figuras de Luiza, Roberta, Ana Lúcia e Valéria e, de forma muito especial, na figura de Lisete, a quem sou particularmente grato por todos os ensinamentos e risadas, mas, sobretudo, pela gigantesca compreensão, paciência e tolerância.

Por fim, e ainda no melhor espírito de resistência, parece imperioso que se diga, de hoje até o dia em que esta frase conseguir o efeito desejado e necessário: FORA TEMER!

“Se o homem fosse completamente desprovido da faculdade de sonhar; se não pudesse de vez em quando adiantar o presente e contemplar em imaginação o quadro lógico e inteiramente acabado da obra que apenas se esboça em suas mãos, eu não poderia decididamente compreender o que levaria o homem a empreender e realizar vastos e fatigantes trabalhos na arte, na ciência e na vida prática... O desacordo entre o sonho e a realidade nada tem de nocivo se, cada vez que se sonha, o homem acredita seriamente em seu sonho, se observa atentamente a vida, compara suas observações com seus castelos no ar e, de uma forma geral, trabalha conscientemente para a realização de seu sonho”

Lênin

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo contribuir às discussões acerca do conceito de justiça a partir do referencial teórico marxista. Para isto, optou por desenvolver as notas do jurista soviético Evguiéni B. Pachukanis acerca do tema, contidas em seu livro *Teoria Geral Do Direito E Marxismo*. Nesta obra, o autor aborda de forma brevíssima o fenômeno do justo, localizando-o entre a ética e o direito. A presente pesquisa busca aprofundar a dimensão desta descoberta de forma a atribuir à justiça conceituação, finalidades e especificidades próprias nas sociedades regidas pela lei do valor. Com os resultados obtidos, empreende por fim uma análise acerca da identificação dos movimentos políticos de esquerda a partir do descoberto na obra de Pachukanis acerca da relação equivalência/igualdade.

Palavras-Chave: Marxismo; Pachukanis; Justiça; Ética; Direito

ABSTRACT

This work aims to contribute to the discussions about the concept of Justice based on the Marxist theory. For this purpose, it has choosed to develop the notes of the soviet lawyer Evguiéni B. Pachukanis about the theme present in his book *General Theory of Law And Marxism*. In it, the author crosses very briefly the phenomenon of the just, finding it between ethics and law. The present research aims to expand the limits of this discovery by attributing to justice conceptualization, purposes and specificities of its own kind in societies regulated by the law of value. With the accomplished results, it does an analysis about the identification of left-wing political movements in view of the discovered in Pachukanis' work about the relation equivalence/equality.

Keywords: Marxism; Pachukanis; Justice; Ethics; Law

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO	11
2. A TEORIA SOCIAL MARXIANA E SUA ANÁLISE DO JUSTO	20
3. O PENSAMENTO DE PACHUKANIS ACERCA DA JUSTIÇA	34
3.1 A forma ética	38
3.2 A forma jurídica	42
3.3 A justiça como mediação entre a forma ética e a forma jurídica	48
4. JUSTIÇA E ESQUERDAS: PERSPECTIVAS	56
5. CONCLUSÃO	65
6. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	69

1. INTRODUÇÃO

A ciência jurídica vem se aprofundando qualitativamente desde seu surgimento. Constituindo-se progressivamente como técnica¹, supera-se constantemente nas formas de realocar e dimensionar o tecido jurídico segundo as necessidades cada vez mais contraditórias da forma social². Por outro lado, esta conversão em técnica implica também o gradual abandono (ou pelo menos a mitigação) de matizes e temas de pesquisa outrora bastante nítidos no fenômeno jurídico.

Não cabe aqui fazer uma exaustiva linha do tempo acerca da evolução do direito nas eras históricas. Tal abordagem, além de provavelmente entediante, correria o risco também de ser imprecisa (já que o empreendimento seria uma tarefa longa que extrapolaria os limites de qualquer trabalho monográfico) e, com isto, inútil aos propósitos desta pesquisa³.

No lugar disto, mais proveitoso é lembrar o ensinamento do jurisconsulto Celso, que caracteriza o direito como sendo a arte do bom e do justo⁴.

É necessário extrair todas as conseqüências do sintético enunciado. O direito da antiguidade não era compreendido idealmente como técnica, mas sim como uma arte, um momento particular e próprio que demandava perícia do jurista-artista. Se toda arte tem valor

¹ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 5ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2016, pp. 12-13. No mesmo sentido, pode-se afirmar que tal processo é concluído com o surgimento de uma “tecnologia normativa fundada na generalidade e sistematicidade e, logo, adequada a uma aplicação do direito mais cotidiana e mais controlável pelo novo centro de poder – o Estado”. (HESPANHA, António Manuel. **Panorama histórico da cultura jurídica européia**. Mem Martins: Europa-América, 1997, p. 169).

² Aspecto nada contingente, mas sim rigorosamente fundado na elementar contradição entre produção socializada e apropriação privada do modo de produção capitalista. Neste sentido, NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política: uma introdução crítica**. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2012, p. 177. e MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013, cap. 7.

³ Se for este o interesse do leitor, recomenda-se HESPANHA, op. cit; e MASCARO, op. cit, pp. 19-27, textos utilizados para o desenvolvimento do presente trabalho.

⁴ Ensino este contido no *Digesto* de Justiniano. Para este trabalho, foi utilizada a tradução operada por membros do TRF. Acerca da localização do brocardo no texto, conferir CUNHA, Edilson Alkmin; ALVES, António Augusto Catão (et al). **Corpus iuris civilis: digesto**: livro I. Brasília: TRF1, ESMAF, 2010, p.23.

documental e evocativo⁵, esta alcançava seus objetivos através da realização daquilo identificado como o correto e justo dentro de seu tempo histórico.

Percebe-se assim que o corpo jurídico e sua ciência consistiam, na verdade, em um amálgama entre outros complexos, como ética, estética, política e religião, que se complementavam em busca de uma virtude maior⁶.

O passar do tempo histórico fez com que o direito trilhasse outros caminhos. Isto, como se verá nas páginas seguintes, não foi algo casual, mas rigorosamente determinado pelas necessidades da vida material dos homens. Encontrado nos primórdios da humanidade em uma grande mistura de expressões humanas, progressivamente o direito vai tomando especificidade e densidade própria, prática esta que é refletida/reconhecida idealmente na forma da atitude científica de sua ciência em despir-se de toda possível invasão de outros campos de estudo.

A conclusão de tal processo é conhecida de todos. Encontra-se *na Teoria Pura do Direito*, do austríaco Hans Kelsen. Aqui, defende-se a ciência jurídica no seu ápice de pureza, entendida como ciência cujo objeto exclusivo deve ser a norma jurídica, e somente esta⁷. Por certo que se afirma que o direito pode apresentar, na realidade, impurezas e influências de juízos diversos, como os políticos ou éticos. A pureza aqui, no entanto, é um imperativo direcionado somente à ciência; uma condição para seu desenvolvimento.

Neste sentido, é possível afirmar que

Apesar da sua concepção puramente jurídica do direito, Kelsen não nega que existam classes e conflitos sociais, que incidem sobre a criação e a aplicação do direito. Porém, o autor entende que estes temas não são objeto da ciência jurídica,

⁵ Ao menos é que prega a estética desenvolvida pelo filósofo marxista György Lukács. Neste sentido, FREDERICO, Celso. **Lukács – um clássico do século XX**. São Paulo: Moderna, 1997, p. 64.

⁶ “O capitalismo dá especificidade ao direito, e, por conta disso, pode-se dizer que somente a partir daí há uma filosofia do direito como tal. Nas etapas históricas prévias, uma certa indistinção fenomênica do direito em relação à moral, à religião, à ética e à cultura, por exemplo, resulta também numa filosofia do direito muito vaga, pois próxima dessas mesmas esferas” (MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**, 5ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2016, pp. 19-20). Acerca de suas finalidades, tem-se que “A filosofia do direito pré-contemporânea é muito vasta, e em geral corresponde a formas específicas de relação do direito e da apreciação do justo com o todo da vida social” (Ibid, p. 20).

⁷ “(...) a ciência jurídica apenas apreende a conduta humana enquanto esta constitui conteúdo de normas jurídicas, isto é, enquanto é determinada por normas jurídicas” (KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 80).

mas sim de outras disciplinas como a sociologia, a ciência política, a filosofia, a teologia. Nesta perspectiva, as causas de criação de uma norma e o problema do respeito a ela na prática são fatos empíricos (origem e resultado da norma jurídica), que não interessam ao jurista, pesquisador da natureza da norma jurídica. Não compete ao jurista o estudo do comportamento humano ou das relações entre direito e sociedade⁸.

Influenciada por esta concepção, a ciência jurídica contemporânea apresenta uma configuração peculiar: abriga agora em seu bojo duas áreas temáticas principais: Uma que, “ao partir de uma interrogação, está preocupado com um problema especulativo, de questionamento global e progressivamente infinito das premissas”, e outro campo que, “ao partir de uma solução já dada e pressuposta, está preocupado com um problema de ação, de como agir”⁹. São, claramente, as searas da zetética e dogmática jurídica, respectivamente.

As virtudes maiores, finalidade primeira do fenômeno jurídico primitivo, são agora compartimentalizadas na seara menor da zetética, área de livre trânsito entre direito, ética, moral e outros fenômenos. O caminho do antigo direito hoje é adstringido a este diminuto campo de investigação, identificado com problemas altamente teóricos que requerem abstração e contemplação intensas. Em oposição, consolida-se o campo dogmático, área do pragmatismo e da imediaticidade, onde a identificação entre direito e técnica alcança seu ápice.

Apesar de constituírem a unidade da ciência jurídica, é certo que há ritmos de desenvolvimento diferenciados no interior desta divisão. Enquanto na dogmática jurídica há uma superação mais ou menos progressiva de conceitos antigos por formulações mais modernas¹⁰ (no lugar de modernas, leia-se: mais adequadas às imediatas necessidades de reprodução de formas sociais pautadas por sua determinação atual básica, a acumulação de

⁸ SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 37.

⁹ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação**. São Paulo: Jurídico Atlas, 2003, p.40.

¹⁰ Citam-se, como exemplo, superações importantes em três relevantes áreas jurídicas: na seara penal, a superação do modelo causal de ação pelo modelo pessoal de ação (SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal - Parte Geral**. 5ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, pp. 82-83 e pp. 94-96). Na seara cível, a superação do conceito de contrato como livre disposição das partes pelo da teorização de sua função social (PEREIRA, Caio Mario da Silva Pereira. **A nova tipologia contratual no direito civil brasileiro**. In: Estudos em homenagem ao Professor Washington de Barros Monteiro. São Paulo: Saraiva, 1982. , pp. 130-132). Por fim, na esfera administrativa, a superação da teoria da irresponsabilidade do Estado pela da responsabilidade objetiva estatal (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004., p. 890).

capital¹¹), na zetética não há um sentido claro de superação entre formulações, justamente pelo caráter de especulação de premissas progressivamente infinitas.

Isto se torna particularmente notável quando se adentra na discussão acerca do conceito de justiça e de sua relação com a totalidade na qual está inserido, questão ainda tida como aporia sem previsão de solução satisfatória pelo pensamento tradicional¹².

Esta investigação alcança seu ápice no momento da Guerra Fria, onde os modelos socialista e capitalista disputavam o mundo. Aqui, o pensamento tradicional se vê instado a solucionar questões que assolavam o capitalismo, como a pobreza, o subdesenvolvimento, o racismo e outras formas sistemáticas de exploração e opressão. Estas demandas são respondidas na forma da obra *Uma Teoria da Justiça*, publicada por John Rawls em 1971, ponto alto das investigações acerca da Justiça e amplamente influente em diversos campos de pensamento, com destaque para a zetética jurídica.

Partindo da posição originária, identificada com um pensamento abstrato (e, portanto, não objetivado em gênero, raça ou classe alguns), o autor concluirá que, para este pensar abstrato conseguir o máximo de justiça para todos na sociedade em que pretende criar, deve necessariamente prezar por dois princípios de justiça: o da liberdade máxima para cada um dos cidadãos e o da tolerância às diferenças, tanto as naturais quanto as sociais, desde que sejam benéficas para a sociedade como um todo e desde que tenham a oportunidade de ser solucionadas em uma competição justa e igualitária entre todos, garantia esta que advém do primeiro princípio¹³.

Pode-se afirmar que a teoria de Rawls peca por seu idealismo: busca reformar uma sociedade já existente a partir de princípios de justiça bastante sofisticados, mas não

¹¹ D-M-D'. Acerca do processo de acumulação e sua lógica interna, MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013, pp. 236-242.

¹² O presente trabalho passará a utilizar o termo pensamento tradicional para se referir aos modelos teóricos juspositivistas, responsáveis por identificar de forma exclusiva direito e norma e, conseqüentemente, endossar o capitalismo; e pensamento crítico para fazer referência aos modelos teóricos marxistas. Neste mesmo sentido, MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 5ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2016, pp. 310-318.

¹³ GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, pp. 01-26.

demonstra como colocá-los em prática de forma efetiva¹⁴. Críticas também foram feitas à teoria de Rawls a partir do próprio pensamento tradicional¹⁵, o que permite afirmar pela incapacidade deste em formular, mesmo em sua obra máxima acerca do tema¹⁶, um conceito claro e preciso de justiça.

O que se desenvolverá neste trabalho partirá então destas constatações para tentar participar do debate do justo. Seu objetivo é, portanto, contribuir às discussões acerca do conceito de justiça no âmbito da teoria marxista, buscando apresentar de forma sistemática um pensamento específico acerca do assunto.

Seu tema, portanto, não poderia ser outro que os próprios debates acerca da dimensão do conceito de justiça, objeto relevante e específico da Filosofia do Direito. Deve-se diferenciá-la de outras disciplinas específicas no sentido de que

(...) o direito não é dado apenas no seu aspecto interno, no seu afazer de juristas. Ele se manifesta socialmente, de modo histórico, a partir de determinadas estruturas e relações sociais.

Por isso, a filosofia do direito, ao abarcar o todo do fenômeno jurídico, deve necessariamente se debruçar sobre a relação do direito com a economia, com o capitalismo, com a política, com a cultura, as religiões, as classes sociais. Ela não é só a expressão máxima do afazer do jurista – tarefa que se costuma delegar à teoria geral do direito -, mas, sim, expressão máxima do próprio direito enquanto verdade social¹⁷.

Ainda acerca do tema, parte-se da acepção de que o pensamento jusfilosófico tradicional é mais bem apreendido se dividido “em três grandes vertentes, de tal modo que os principais eixos e horizontes de reflexão jusfilosófica estejam plenamente contemplados”¹⁸. São eles o juspositivismo, o não-juspositivismo e o marxismo, visto como “a plena filosofia do direito crítica”¹⁹

¹⁴ Neste meio de debates, os marxistas analíticos foram talvez os que mais apontaram esta questão. Neste sentido, *Ibid.*, pp. 103-134.

¹⁵ Para críticas a partir da posição liberal, *Ibid.*, pp.33-60. Já para críticas a partir de uma perspectiva igualitária, *Ibid.*, pp. 63-85.

¹⁶ GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008 pp.01-10.

¹⁷ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 5ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2016, p.16.

¹⁸ *Ibid.*, p. 310.

¹⁹ *Ibid.*, p. 316.

O juspositivismo aqui é compreendido como o pensamento jurídico ancorado na filosofia analítica, responsável por reduzir o direito à norma de forma que seja tratada como fenômeno autônomo, fragmentado e aprofundado²⁰.

As filosofias do direito não-juspositivistas são aquelas que, de alguma forma, conseguem buscar o direito para além do fenômeno imediatamente estatal da norma. Superando esta mistificação, colhem a experiência jurídica nas mais diversas fontes, como o poder, a exceção ou mesmo o Ser²¹.

Por fim, tem-se a filosofia do direito marxista, aonde o potencial de crítica e desmistificação do direito chega a seu ápice. Explica o autor que

A compreensão do marxismo há de identificar, de forma profunda, os nexos que vinculam o fenômeno jurídico moderno ao capitalismo. São as relações capitalistas que dão especificidade ao direito tal qual este se apresenta nas sociedades contemporâneas. A crítica marxista, assim sendo, será demolidora: não se contenta com regiões parciais do fenômeno jurídico e social. Quererá alcançar a totalidade dessas relações, e os tipos de vínculos específicos dessa totalidade. Amplo em termos de âmbito, profundo em termos de estruturas²²

Como já explicitado, é a partir deste corte jusfilosófico que a presente pesquisa se desenvolverá, justamente por sua capacidade superior de penetrar no âmago do fenômeno jurídico e relevar sua verdade social.

Para tanto, elegeu como objeto de pesquisa específico o conceito de justiça presente na obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, publicada em 1924 pelo russo Evguéni B. Pachukanis. Neste livro encontra-se o pensamento mais alto e profundo do marxismo acerca do direito²³, onde o mesmo é identificado como forma jurídica específica de relações de circulação de mercadorias, cuja finalidade seria a promoção desta circulação. É nele também que o autor aborda, de forma rápida, a questão da justiça e seu papel nas sociedades humanas.

²⁰ Ibid., p. 313. O autor também deixa claro que há variações dentro do juspositivismo, classificando suas correntes internas em eclético, onde há uma mescla dos elementos reducionistas positivistas com elementos externos ao direito (história, ética, religião, etc.); estrito, onde toda possibilidade de influência exterior ao direito é extirpada; e ético, onde se admite o direito como fenômeno exclusivamente normativo, mas utiliza-o para fins tidos como éticos. Para mais, Ibid., cap. 13.

²¹ Respectivamente, as filosofias do direito contidas em Foucault, Schmitt e Heidegger. Acerca do tema, MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 5ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2016, pp. 373-377.

²² Ibid., p. 449.

²³ Neste sentido, NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do Direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014, p. 104; e MASCARO, op. cit., pp. 472-474.

Como será visto, na obra de Pachukanis a justiça assume o papel de complexo com funções específicas nas sociedades humanas onde se faz presente a figura da mercadoria, papel este que só pode ser devidamente compreendido quando demarcado em relação a três complexos próximos: o direito, a ética e a moral.

Desta forma, optou-se desenvolver tal objeto de pesquisa por meio de dois questionamentos.

O primeiro, e central para esta discussão, é acerca da existência ou não de uma conceituação suficiente de Justiça na obra de Pachukanis. É sabido que em Marx o ideal não passa de uma transposição da vida material para a cabeça dos homens.²⁴ Logo, teria o autor conseguido encontrar o caminho certo pelo qual esta transposição da vida material se desenvolve e toma assento na consciência humana na forma da ideia de justiça?

Além disto, e como já dito, o jurista tratou do assunto de forma bastante breve em seu trabalho. Desta forma, a partir de suas linhas gerais, seria possível aprofundar suas descobertas, no sentido de construir uma teoria da Justiça capaz de fornecer especificidade a seu conceito? Para tanto, será definido aqui como especificidade a capacidade de lhe dar contornos próprios, sendo hábil, portanto, a distinguir a ideia de justiça de complexos similares (como ética e direito) e de encontrar-lhe finalidades próprias.

O segundo é aquele feito acerca da identificação de movimentos de esquerda.

Partindo-se da teoria de um conhecido jusfilósofo italiano, sabe-se que a esquerda é comumente identificada como movimento tendente à igualdade entre os homens, composto por aqueles que “apreciam de modo especial e consideram mais importante para a boa convivência aquilo que os une”²⁵.

No entanto, neste ponto da discussão, já será possível ter em mente a crítica que existe em Pachukanis acerca do conceito de igualdade. Assim sendo, e tendo como base esta crítica,

²⁴ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 90.

²⁵ BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995, p. 105.

será necessário questionar a adequação de se utilizar o conceito de igualdade (como se verá, subjacente às lógicas próprias do direito, da ética e da justiça) para identificar movimentos que buscam modificar a ordem das coisas como se apresentam hoje.

Para tentar solucionar estes questionamentos, este trabalho pretende se desenvolver da seguinte forma.

Em primeiro lugar, serão apresentadas as sucintas reflexões de Marx acerca da justiça, aproveitando para também trazer os fundamentos de sua teoria social. Isto parece ser importante para se conhecer as bases do pensamento sob o qual se pretende desenvolver o presente trabalho.

Após isto, serão então trazidas as próprias reflexões de Pachukanis acerca da Justiça. Como se verá, o mesmo encontra tal fenômeno entre a ética e o direito (complexos que denomina como forma ética e forma jurídica), e, por isto faz-se necessário compreender o que pensa sobre estas formas para, então, entrar no tema da justiça. Expostos os desenvolvimentos e implicações mais radicais de seu conceito de justiça, será trazido então de forma brevíssima, e somente para fins exemplificativos, suas formulações acerca da questão criminal, pois, como dito pelo próprio autor, “o direito penal é aquela esfera em que a relação jurídica atinge a máxima tensão”²⁶. Este ápice de tensão pode ser proveitoso para elucidar, de maneira explicativa, o papel da Justiça e sua lógica subjacente, à de equivalentes, nas modernas sociedades capitalistas.

Por fim, será debatida a relação entre o conceito de esquerdas e a noção de igualdade, pedra de toque dos três fenômenos aqui trabalhados (direito, ética e justiça).

Acerca destes questionamentos, algumas hipóteses são pré-concebidas no presente momento. De certo que estas não são tidas aqui como verdades absolutas, mas simplesmente parâmetros que terão sua validade avaliada ao final da pesquisa.

A hipótese primeira que se elege é a de que, em Pachukanis, há um conceito de Justiça que coaduna perfeitamente com a teoria social marxiana e seu aviso acerca da contradição

²⁶ PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 166.

entre ideia e matéria. Este conceito, se desenvolvido a partir de suas especificidades e distinções em relação aos complexos do direito, da ética e da moral é capaz de desenvolver uma sólida teoria da Justiça. Esta hipótese central determina outra, que lhe é conseqüente: se o conceito de Pachukanis acerca da Justiça é suficientemente válido, então a própria noção de igualdade, necessariamente colhida também da troca de equivalentes mercantis, pode ser um grave entrave para a superação das explorações e opressões do presente.

Por fim, o método a ser usado no desenvolvimento do trabalho não poderia ser outro que não o materialista dialético, dado que pretende se desenvolver a partir das categorias marxistas.

Segundo Lukács, em seu polêmico *História e Consciência de Classe*²⁷, o método materialista dialético é a grande contribuição de Marx para a humanidade, sendo “o único método capaz de compreender e reproduzir a realidade no plano do pensamento”²⁸. Diferentemente de outros métodos formais, que impõe uma lógica pré-concebida a um objeto real, o materialismo dialético parte de determinações da própria realidade para desenvolver sua pesquisa. Aqui, a dialética não é um método a priori para entender a realidade, mas é a própria legalidade da realidade.

Desta forma, o método em questão tem como fundamento a proposição de que a realidade não é um dado estático, mas uma unidade constituída pelo devir de processos contrários, que se diluem e interpelam dialeticamente. Por esta interpelação ser mútua, não caberia aqui falar nas antigas categorias de causa e conseqüência, mas sim utilizar a categoria de ação recíproca. Esta ação recíproca de um oposto transformar-se no outro não se daria de maneira imediata e brusca. Em verdade, entende o materialismo dialético que é necessário uma série de transformações de caráter quantitativo para que, em dado momento, chegue-se a um nível de virada radical qualitativa na constituição do fenômeno por surgir²⁹.

²⁷ Os numerosos problemas de concepção da obra de juventude de György Lukács não são aqui ignorados. Em verdade, no prefácio das versões mais modernas da obra, o próprio autor fez a autocrítica de seus escritos, explicando que se encontrava em um momento de transição do hegelianismo para o marxismo. No entanto, afirma também que alguns artigos do livro são plenamente utilizáveis e de acordo com a concepção de marxismo que viria a ter nos seus anos de maturidade, citando como exemplo O que é marxismo ortodoxo, artigo que foi utilizado para delimitar o método desta pesquisa. Para mais, LUKÁCS, György. **História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 29 e seguintes.

²⁸ Ibid., pp. 78-79.

²⁹ Ibid., p. 67.

Por fim, chega-se àquele que é, segundo Lukács, o ponto mais importante do método dialético: sujeito e objeto se determinam dialeticamente no curso do processo histórico. Ter isto em conta impede que a pesquisa se desvie no sentido de qualquer preponderância do sujeito quanto ao objeto (voluntarismo; utopismo) ou, inversamente, do objeto quando ao sujeito (mecanicismo, fatalismo) ³⁰.

Justiça aqui será vista, portanto, como ideia que se constitui no curso de um processo histórico não apartado da realidade material, mas se fazendo presente na vida concreta dos homens de maneira ativa e, ao mesmo tempo, passiva.

Ressaltados objetivo, tema, objeto específico, questões, hipóteses e método da pesquisa, adentra-se no desenvolvimento próprio desta.

2. A TEORIA SOCIAL MARXIANA E SUA ANÁLISE DO JUSTO

Por mais que o objeto central deste trabalho seja o conceito de justiça em Pachukanis, parece essencial ressaltar que, antes do russo, outros autores partiram do mesmo referencial teórico para tratar da questão do justo. Um, no entanto, destaca-se deste meio, já que é o criador da teoria que será referência para o restante. Certamente trata-se de Karl Marx.

Similarmente a Pachukanis, porém de maneira menos desenvolvida, o pensador de Triér aborda de maneira breve o justo nos seguintes termos

A equidade das transações efetuadas entre os agentes da produção repousa na circunstância de decorrerem elas naturalmente das relações de produção. As formas jurídicas em que essas transações econômicas aparecem – atos de vontade das partes, expressões de sua vontade comum, contratos com força de lei entre as partes – não podem, como puras formas, determinar o próprio conteúdo. Limitam-se a dar-lhe expressão. Esse conteúdo é justo quando corresponde, é adequado ao modo de produção. Injusto quando o contraria. No sistema capitalista, a escravatura é injusta, do mesmo modo que a fraude na qualidade de mercadorias³¹.

³⁰ Acerca da importância deste ponto, afirma Lukács a incompletude da definição de dialética operada por Engels, aonde “o aspecto mais essencial dessa ação recíproca, a relação dialética do sujeito e do objeto no processo na história, não chega a ser mencionado, e muito menos colocado no centro (como deveria sê-lo) das considerações metodológicas. Ora, privado dessa determinação, o método dialético (malgrado a manutenção, puramente aparente, é verdade, dos conceitos ‘fluídos’) deixa de ser um método revolucionário” LUKÁCS, György. **História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 67).

³¹ Marx, Karl. **O capital**. Livro III. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, v.5, p. 454.

Percebe-se aqui que o conceito de justiça é impensável se apartado do conceito de economia (transações econômicas) e direito (formas jurídicas). Isto porque direito e justiça são dois fenômenos pertencentes ao campo das ideias; e, justamente por isto, sofrem a determinação das relações de produção, também identificadas como relações econômicas³².

Para melhor compreender esta afirmação, deve-se lembrar que no pensamento marxiano há uma verdadeira ruptura de paradigmas, principalmente no tocante à relação entre ideal e material.

Partindo da filosofia idealista alemã, da economia política inglesa e do socialismo utópico, o autor sintetiza e supera estes corpos de conhecimento ³³ em uma teoria social sedimentada sobre uma rigorosa crítica da economia política capitalista, capaz de descobertas tão profundas e vastas que György Lukács irá classificá-la como uma ontologia³⁴, ou seja, uma ciência das categorias gerais da essência e existência humanas; ou seja, de suas próprias categorias do ser.

Antes de Marx, alguns paradigmas referentes à essência e existência humana foram criados, defendidos e superados conforme a sua adequação aos elementos sociais de que surgiram. Assim, na Idade Antiga, com o modo de produção escravista, os gregos pregavam a coexistência de dois planos do ser: um eterno e essencial, que ordenaria todo o Universo (em Platão, a Ideia; em Aristóteles, o Cosmo); e um existencial que é terreno e efêmero, habitado e

³² Jamais se pode esquecer a síntese feita por Marx acerca da relação ideal/material em sua obra: “Para Hegel, o processo de pensamento, que ele, sob o nome de Ideia, chega mesmo a transformar num sujeito autônomo, é o demiurgo do processo efetivo, o qual constitui apenas a manifestação externa do primeiro. Para mim, ao contrário, o ideal não é mais do que o material, transposto e traduzido na cabeça dos homens” (MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013, p.90).

³³ “Herdeiro intelectual da Ilustração, Marx beneficiou-se de seus principais frutos: a filosofia clássica alemã (notadamente o método dialético de Georg W. F. Hegel), a crítica social dos pensadores utópicos (especialmente Charles Fourier e Robert Owen) e a Economia Política clássica. Esta última, com efeito, está na base da teoria social de Marx” (NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política: uma introdução crítica**. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2012, p.36).

³⁴ A importância deste empreendimento pode ser sintetizada assim: “A contraposição teórica a esta falsa concepção [a de que a permanência da ordem capitalista se deve ao fato de ela corresponder a uma pretensa essência humana] apenas é possível, hoje, através da mais profunda investigação acerca do que é ser humano”. (LESSA, Sergio. **Para compreender a Ontologia de Lukács**. São Paulo: Instituto Lukács, 2015, p. 8. Disponível em <<http://sergiolessa.com.br/uploads/7/1/3/3/71338853/paracompreender.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

constituído pelos homens, tendo suas possibilidades ditadas e delimitadas por aquele. Já na Idade Média, com o modo de produção feudal, tem-se a superação deste modelo para outro dualismo. Agora, a essência de tudo é Deus, ser divino, perfeito, eterno e justo. Mas esta essência se degenera no momento de sua existência graças ao Pecado Original, que a macula e perverte, criando assim o plano do Homem. Na Idade Moderna, com o desenvolvimento do modo de produção capitalista, um último dualismo surge: há então a esfera da natureza humana, ou seja, a essência básica, fundamental, natural e imutável de todos os homens; e a própria realidade social, uma esfera de existência do homem totalmente delimitada pelos supostos instintos humanos (egoísmo, utilitarismo, dentre outros)³⁵.

Percebe-se que o caminho que a Ontologia assume até aqui parte sempre do pressuposto de um plano superior, abstrato e essencial que determinaria a realidade material dos homens, impondo-lhe limites e ditando-lhe diretivas³⁶.

Marx rompe com essa lógica, propondo, a partir do materialismo dialético, que a essência humana, em verdade, se manifesta, desenvolve e é no próprio terreno dos homens, impulsionada e impulsionando os processos históricos de sociabilidade. Pela primeira vez no curso da humanidade supera-se a noção de duas esferas ontológicas (essência x existência) para se propor o monismo ontológico: uma só realidade, onde a essência é determinada pelos pressupostos e possibilidades materiais da existência, e esta por sua vez se manifesta conforme as determinações da essência³⁷. Esta é, portanto, a principal descoberta de Marx e o núcleo a partir de qual toda sua teoria se desenvolverá.

Esta ontologia dialética, que é a própria ciência de Marx, tem como objeto as condições e o ser do próprio homem, mas este não considerado individualmente, mas como determinante e determinado pelas/das relações sociais que o permeiam (portanto, um ser social). O estudo deste ser social; da existência social dos homens, é um estudo unitário, que compreende todos os fenômenos como interligados e interdependentes³⁸. Perante esta unidade do ser social

³⁵ Pode-se observar melhor esta evolução do paradigma ontológico em LESSA, Sergio. **Para compreender a Ontologia de Lukács**. São Paulo: Instituto Lukács, 2015, pp. 126-129. Disponível em <<http://sergiolessa.com.br/uploads/7/1/3/3/71338853/paracompreender.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

³⁶ Sendo, portanto, a-históricas. Neste sentido, Ibid., p.130.

³⁷ Ibid., pp. 131-138.

³⁸ “O ser, segundo Lukács, exibe um caráter de complexo de complexos. Os distintos processos que caracterizam cada uma das esferas ontológicas (...) se articulam enquanto complexos parciais de um complexo maior, o próprio ser em sua máxima universalidade” (Ibid., p. 54).

humano, já se faz mais clara a necessidade de um estudo sobre a justiça demandar o conhecimento acerca da economia e do direito.

Cabe agora definir qual a lógica de dependência que se faz presente entre os três complexos mencionados por Marx.

Esta relação tem sua pedra de toque na categoria do trabalho, que é central e dá unicidade e coesão a seu pensamento. Aqui, o trabalho deve ser entendido como atividade humana que tem a função de mediador metabólico do próprio homem com a natureza. É por meio deste metabolismo constante que o homem constrói sua sociedade e, dialeticamente, constitui a si mesmo como ser social.

Acerca do trabalho, expõe Marx que

O trabalho é, antes de tudo, um processo entre o homem e a natureza, processo este em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a natureza. Ele se confronta com a matéria natural como uma potência natural. A fim de se apropriar da matéria natural de uma forma útil para sua própria vida, ele põe em movimento as forças naturais pertencentes a sua corporiedade: seus braços e pernas, cabeça e mãos. Agindo sobre a natureza externa e modificando-a por meio desse movimento, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza. Ele desenvolve as potências que nela jazem latentes e submete o jogo de suas forças a seu próprio domínio³⁹.

É, então, o trabalho, entendido como atividade mediadora entre homem e natureza, o responsável por desenvolver o homem.

Lukács desenvolve estas linhas do autor e afirma que é o trabalho o responsável por fundar⁴⁰ o próprio ser social: a própria maneira de existir socialmente, particular ao ser humano. Respondendo de forma eminentemente nova às questões que a natureza lhe impõe (sobrevivência, segurança, etc.), o homem, até então ser puramente biológico, desenvolve

³⁹ MARX, Karl. **O capital**. Livro III. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, v.5, p. 255.

⁴⁰ Sua natureza de princípio fundador provém do fato de que “todas as outras categorias dessa forma de ser têm já, em essência, um caráter puramente social” (Lukács, György. **Para uma ontologia do ser social**, v.2. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 12). O trabalho é o único que não é essencialmente social, pois se constitui na mediação entre o substrato do social por surgir, o humano, e o natural.

uma maneira totalmente nova de ser (a social), que é por sua vez diferente da do mundo mineral (esfera inorgânica) e do mundo puramente biológico (esfera orgânica) ⁴¹.

O movimento do trabalho se daria em três momentos, identificados como prévia-ideação, objetivação e exteriorização⁴², que culminariam, ao final, no desenvolvimento tanto de sujeito⁴³ (o homem que aprende com seu trabalho) quanto objeto (a natureza que é transformada).

Se o homem é o responsável por produzir sua própria humanidade no curso da história, o faz por um determinado meio: o trabalho. Mas o trabalho, ao existir em sociedade, não pode permanecer para sempre em formas individuais. No curso da história, necessariamente deve-se relacionar às potencialidades de outros indivíduos e coisas (objetos e instrumentos), constituindo assim relações de produção.

Acerca destas relações, Marx expõe no célebre prefácio de *Para Uma Crítica da Economia Política*

O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu-me de fio condutor aos meus estudos, pode ser formulado em poucas palavras: na produção social da própria vida, os homens contraem relações determinadas, necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção estas que correspondem a uma etapa determinada de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade destas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta uma superestrutura jurídica e política, e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo em geral da vida social, político e espiritual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência ⁴⁴.

⁴¹ O ser se desenvolveria, segundo Lukács, na esfera inorgânica, onde o momento determinante seria o tornar-se outro mineral; na esfera orgânica, onde o repor o mesmo seria o momento determinante; e, por fim, na esfera social, onde o produzir o novo seria o momento determinante de toda sua configuração ontológica. Isto sem romper em nenhum momento o caráter unitário do ser (LESSA, Sergio. **Para compreender a Ontologia de Lukács**. São Paulo: Instituto Lukács, 2015, p. 16. Disponível em <<http://sergiolessa.com.br/uploads/7/1/3/3/71338853/paracompreender.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

⁴² O momento da prévia-ideação seria onde homem idealizaria, em sua mente, um resultado prévio para seu ato. Busca então concretizá-lo na realidade, que seria o momento da objetivação. Neste proceder, desenvolve suas habilidades e, acima de tudo, sua consciência, ao se diferenciar como sujeito do objeto que acaba de produzir. É o que Lukács denominava exteriorização (LESSA, Sergio. **Para compreender a Ontologia de Lukács**. São Paulo: Instituto Lukács, 2015, pp. 21-26. Disponível em <<http://sergiolessa.com.br/uploads/7/1/3/3/71338853/paracompreender.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

⁴³ No mesmíssimo sentido, (MARX, KARL. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013, pp. 255- 256).

⁴⁴MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. Os Pensadores, 4ª ed., v.1. São Paulo: Nova Cultural, 1987, p. 30.

Portanto, não são os fenômenos ideológicos (ideias, teorias, consciências) que determinam as relações sociais de produção (logo, as relações econômicas: trabalhador - patrão; escravo – patrício etc.), mas o inverso: as relações sociais de produção, manifestações organizadas do trabalho, fornecem o terreno sob o qual se desenvolverão todos os fenômenos posteriores, ideológicos ou não.

Faz-se importante ressaltar de forma claríssima que isto não impede de forma alguma que os fenômenos ideológicos tenham certa legalidade e autonomia próprias⁴⁵, chegando mesmo a influenciar nos rumos do desenvolvimento econômico. A infraestrutura econômica que faz menção Marx, pólo este que se traduz em uma determinada organização histórica das forças produtivas (força de trabalho, objetos de trabalho e meios de trabalho) operada pelas relações de produção de seu tempo (escravo/patrício; senhor/servo; trabalhador/burguês) constitui uma totalidade unitária com seu pólo oposto, a superestrutura ideológica (ideias como o direito e a justiça), e nesta unidade dos contrários, influenciam um ao outro de forma dialética. No entanto, o momento determinante ainda reside no pólo econômico, pois é lá que se encontra o meio primeiro de produzir a vida humana: o trabalho.

Assim, se são as relações sociais de produção o momento determinante de toda forma social humana, na contemporaneidade estas relações se organizam de tal forma a garantir a propriedade privada dos meios de produção e, simultaneamente, a existência dos trabalhadores assalariados. A esta específica configuração das relações de produção, dá-se o nome de modo de produção capitalista⁴⁶.

Nas sociedades produzidas e reproduzidas com base no modo de produção capitalista, afirma o autor que suas riquezas aparecem “como uma ‘enorme coleção de mercadorias’, e a

⁴⁵ É a chamada autonomia relativa, que garante que cada fenômeno ideológico tem sua legalidade própria. Exemplificando a partir de NAVES (NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do Direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014, p. 33), tem-se que “o caráter de classe do Estado passa a ser considerado como um ‘atributo objetivo’ e não como resultado da ‘influência direta’ exercida pela burguesia sobre o aparelho estatal”, completando que “independentemente da influência que essa vontade [de classe] possa ter sobre o conteúdo da lei, o caráter de classe do direito já está dado pela sua própria organização interna, pelo modo como ele especificamente se estrutura no processo do valor de troca”.

⁴⁶ NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política: uma introdução crítica**. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2012, p. 97.

mercadoria individual, por sua vez, aparece como forma elementar”⁴⁷. Para Marx, é a mercadoria, portanto, a chave para se compreender as relações econômicas de uma sociedade capitalista. E isto porque é ela a forma dominante de metabolismo entre homem e natureza alcançada pelo trabalho naquela sociedade⁴⁸. A mercadoria contemporânea é, assim, o estágio mais desenvolvido que o trabalho humano alcançou.

Deve-se informar que a mercadoria é, antes de qualquer coisa, forma-mercadoria: uma determinada forma pela qual se manifestam os produtos do trabalho humano. A particularidade desta forma é conseguir ser a síntese perfeita entre valor de uso e valor de troca (também simplesmente denominado valor na obra marxiana).

O valor de uso seria “a utilidade de uma coisa”⁴⁹ : para ser mercadoria, um produto deve apresentar determinada utilidade, que seja reconhecida não só pelo seu portador, mas de forma geral pela sociedade⁵⁰. Já o valor de troca seria aquela substância em comum que todas as mercadorias apresentariam e, portanto, permitiria seu escambo social⁵¹. Exemplificando, o que permite que uma cadeira seja trocada por duas poltronas, por exemplo, é que os dois pólos da relação hipotética devem apresentar a mesma quantidade de uma substância: o trabalho. E esta substância é mensurada pelo tempo socialmente necessário para sua persecução.

Pode-se afirmar, então, que para ser uma mercadoria, o produto humano deve ser um objeto material que possui valor de uso, valor de troca, além de ser produzido para fins de reprodução e circulação em massa⁵².

⁴⁷ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 113.

⁴⁸ “Historicamente, a produção mercantil é um fruto tardio do processo de constituição da sociedade humana – suas primeiras formas surgem quando a comunidade primitiva se desintegrou. Ela aparece no modo de produção escravista, fazendo com que em inúmeras sociedades assentadas sobre o escravismo exista um segmento, maior ou menos, de relações mercantis. No modo de produção feudal, esse segmento cresceu significativamente, em especial a partir do século XIII. Todavia, nem o escravismo, nem o feudalismo podem ser considerados modos de produção de mercadorias; rigorosamente, apenas o modo de produção capitalista caracteriza-se como um modo de produção de mercadorias” (NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política: uma introdução crítica**. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2012, p.93).

⁴⁹ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 49.

⁵⁰ Ibid., pp. 118-119. Um bracelete pode ter um determinado valor afetivo para seu portador, mas isto, em regra, não condiciona em nada o valor de uso do mesmo, que consiste, geralmente, em uma mensuração estética.

⁵¹ Ibid., p.114.

⁵² NETTO; BRAZ, op. cit, pp. 92-93.

Por fim, e isto é importante para todo o desenvolvimento deste trabalho, deve-se ter em mente que, no capitalismo, o que há é o domínio irrestrito da lei do valor: “As mercadorias são trocadas conforme a quantidade de trabalho socialmente necessário nelas investido”⁵³. Para fins da correta circulação de mercadorias, estas são trocadas somente quando se reconhecem mutuamente como equivalentes, ou seja, quando reconhecem no corpo da outra a mesma quantidade de valor que possui em si mesma. Este reconhecimento é uma necessidade da qual o capitalismo não pode prescindir. Devido à sua importância, chega mesmo a determinar importantes fenômenos ideais, como se verá nas páginas seguintes.

Agora já se conhece a importância que tem a economia na teoria marxiana. Como se viu, é o trabalho a atividade responsável por tornar o homem um ser social; humanizado. Este trabalho, em sua evolução, deve necessariamente engendrar o surgimento de relações sociais de produção entre os homens, que determinam a configuração da base material de toda vida social: os modos de produção históricos. Contemporaneamente, tem-se o modo de produção capitalista, cujo elemento básico e universal é a mercadoria.

Isto posto, para compreender plenamente seu conceito de justo é necessário ainda voltar as atenções para a sua noção de forma jurídica.

Marx (curiosamente graduado em Direito) escreveu ao longo de sua carreira uma série de textos onde acaba por tratar, de maneira freqüentemente indireta, o fenômeno jurídico.

Assim, pode-se sempre utilizar das valorosas notas sobre o assunto contidas em *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*, de 1843, onde são encontradas pertinentes observações à teoria jurídica do idealista alemão⁵⁴. Aqui, Marx elogia Hegel por seu zelo histórico, mas o critica por seu idealismo exacerbado, responsável por identificar a origem do fenômeno jurídico como um mero momento ideal de um povo (sua ética histórica).

⁵³ Ibid., p. 103.

⁵⁴ Esta, visando superar o jusnaturalismo existente, declara o fundamento do Direito como sendo a totalidade ética de um determinado povo em sua história, razão pela qual se afirma que a teoria hegeliana “ao mesmo tempo em que se apresenta como a negação de todos os sistemas de direito natural, é também o último e mais perfeito sistema de direito natural” (BOBBIO, Norberto. **Estudos sobre Hegel**: Direito, Sociedade Civil, Estado. São Paulo: Editora UNESP, 1989, p. 23).

Outro texto marxiano sempre pertinente sobre o assunto é o breve *Crítica ao Programa de Gotha*, de 1875, que proclama a necessidade da infante sociedade comunista se adequar, em um primeiro momento, ao horizonte estreito do Direito burguês, para depois, em uma fase superior, abandoná-lo. Afirma o autor que

Este direito igual continha trazendo implícita, uma limitação burguesa. O direito dos produtores é proporcional ao trabalho que prestou; a igualdade, aqui, consiste em que é medida pelo mesmo critério: pelo trabalho.

Mas, alguns indivíduos são superiores, física e intelectualmente, a outros e, pois, no mesmo tempo, prestam mais trabalho, ou podem trabalhar mais tempo; e o trabalho, para servir de medida, tem que ser determinado quanto à duração ou intensidade; de outro modo, deixa de ser uma medida. Este direito igual é um direito desigual para trabalho desigual. Não reconhece nenhuma distinção de classe, porque aqui cada indivíduo não é mais do que um operário como os demais; mas reconhece, tacitamente, como outros tantos privilégios naturais, as desiguais aptidões dos indivíduos, e, por conseguinte, a desigual capacidade de rendimento. No fundo é, portanto, como todo direito, o direito da desigualdade [...]

Numa fase superior da sociedade comunista, quando houver desaparecido a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, o contraste entre o trabalho intelectual e o trabalho manual; quando o trabalho não for somente um meio de vida, mas a primeira necessidade vital; quando, com o desenvolvimento dos indivíduos em todos os seus aspectos, crescerem também as forças produtivas e jorrarem em caudais os mananciais da riqueza coletiva, só então será possível ultrapassar-se totalmente o estreito horizonte do direito burguês e a sociedade poderá inscrever em suas bandeiras: De cada qual, segundo sua capacidade; a cada qual, segundo suas necessidades⁵⁵.

Este texto é de extrema importância para o tema aqui tratado porque permite desvelar a natureza do fenômeno jurídico em questão. O que o autor está a afirmar aqui é, mais uma vez, a predominância do momento econômico sobre outros fenômenos ideológicos da vida humana. Aqui, trata especificamente do direito, e afirma que nem mesmo sob uma experiência de transição ao comunismo (comumente identificada como socialismo) poderá extirpar de seu corpo esta determinação inicial.

Apesar da importância destes trechos para a compreensão do pensamento do autor, é importante notar que meramente tangenciam o fenômeno jurídico, não sendo capazes de desvelar sua verdadeira ontologia, seja porque ainda é fruto de um desenvolvimento incompleto do intelecto do autor (no caso do primeiro texto citado); seja porque não assume como função desenvolver um verdadeiro estudo aprofundado sobre o tema, mas sim meras notas programáticas para orientar a atordoada social-democracia alemã do século XIX (o segundo texto).

⁵⁵ MARX, Karl. *Crítica ao programa de Gotha*. São Paulo: Boitempo, 2005. pp. 31-33.

É somente no *Capital*, livro I, em que se pode vislumbrar uma luz mais profunda sobre a natureza do Direito. Por meio de sua leitura, adquire-se conhecimento de que, no capitalismo, todo produto humano assume a forma elementar de mercadoria. E, para que possa haver a circulação das mesmas, uma série de requisitos deve ser adimplida pela sociedade que busca realizá-la

O possuidor de dinheiro tem, portanto, de encontrar no mercado de mercadorias o trabalhador livre, e livre em dois sentidos: de ser uma pessoa livre, que dispõe de sua força de trabalho como sua mercadoria, e de, por outro lado, ser alguém que não tem outra mercadoria para vender, livre e solto, carecendo absolutamente de todas as coisas necessárias à realização de sua força de trabalho⁵⁶.

A referida circulação de mercadorias só pode ocorrer na forma da troca de equivalentes, ou seja, a troca de produtos sob a forma-mercadoria que demandam a mesma quantidade de trabalho humano para sua realização. Para a saudável manutenção de um modo de produção baseado em mercadorias, deve-se fazer possível a plena circulação de produtos do trabalho baseados somente em seus valores de troca.

Aqui se faz presente uma pista que aponta para o papel fundamental da forma jurídica na efetivação destas trocas.

Ao tratar no capítulo 2 do Livro I do processo de troca de mercadorias, o autor afirma que

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. (...) Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas (...). Têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica⁵⁷.

Atenção para esta parte. Aqui, está explicitamente apontada a natureza secundária do Direito perante a troca de mercadorias, já que aquele não passa de um revestimento desta.

⁵⁶ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 244 .

⁵⁷ Ibid., p. 159.

Pode-se colocar tal afirmação em termos dialéticos ao afirmar que se percebe aqui o Direito como aparência por meio da qual se manifesta a troca de mercadorias, esta sim essência do fenômeno social em questão.

Ainda no mesmo livro, agora na seção II, denominada A transformação do dinheiro em capital, vê-se indícios que parecem corroborar a ideia apresentada. Aqui, considera-se a esfera da circulação de mercadorias como reino exclusivo de alguns atributos. Seriam estes a liberdade, porque os dois lados da relação de troca de equivalentes tem de ter assegurados seu livre-arbítrio para agir da maneira que desejarem, de acordo com suas vontades particulares; a igualdade, visto que a relação se dá entre dois seres (formalmente) iguais; a propriedade, já que só é aceito socialmente trocar aquilo que é originalmente seu; e, por fim, de maneira irônica e mordaz, Bentham, porque é sua ideologia do utilitarismo que vai dar base para que cada um troque tendo em vista somente seus interesses privados⁵⁸.

Estes quatro elementos são os principais bens que a teoria jurídica se gaba há anos de assegurar na sociedade. A liberdade e igualdade formais, somadas à garantia fundamental da propriedade são tuteladas juridicamente sempre visando o interesse privado egoísta e utilitário, o que faz com que fique claro o papel da ordem econômica na determinação e formação dos ordenamentos jurídicos. Através da defesa constante destes quatro atributos, preservar-se-ia, portanto, as condições fundamentais para que a troca de equivalentes se desse de maneira organizada e pacífica na sociedade.

Neste sentido, Naves explica como as necessidades de compra e venda da sociedade contemporânea geram a liberdade. Isto tudo, claro, visando a valorização das mercadorias.

No capítulo sobre a compra e venda da força de trabalho, também no primeiro livro de *O Capital*, Marx já havia demonstrado como esse processo introduz a liberdade, entendida em um duplo sentido: por um lado, como já vimos, como o despojamento das condições de vida e de trabalho do homem do campo, e, por outro, como a capacidade de disposição de si, como mercadoria, desse mesmo homem. É somente como homem livre e igual a outro que se torna possível a operação de compra e venda da força de trabalho. Ora, como Marx explica, essa operação é fundamental para que ocorra a valorização do valor, pois é justamente a existência de uma mercadoria que tem a propriedade única de, ao ser consumida, produzir um valor superior ao seu próprio valor, que encerra todo o segredo do capital⁵⁹.

⁵⁸ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013 p. 250.

⁵⁹ NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do Direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014, p.46.

E conclui

Isso se apresenta, na verdade, em uma forma paradoxal, porque, a rigor, o que Marx demonstra é que, nas origens do capitalismo, o trabalhador é obrigado a ser livre. É uma forma paradoxal, porque parece negar a própria liberdade do indivíduo em nome dessa mesma liberdade. Como Marx diz, nesse capítulo sobre a acumulação primitiva, as pessoas são forçadas ‘a se venderem voluntariamente’. O processo do capital, como vimos, implica a separação do trabalhador direto dos meios de produção, levando à expulsão da terra de uma enorme massa de camponeses, e à conseqüente impossibilidade de ela continuar desenvolvendo as suas atividades habituais como antes⁶⁰.

Isto leva a concluir, enfim, que a circulação de mercadorias gera a necessidade de tutela e propagação de tais atributos, necessidade esta que acaba sendo sanada por um aparato especial que dá causa: o jurídico.

Agora, pode-se definir com mais clareza o fenômeno jurídico para Marx. Dependente das relações econômicas de uma determinada sociedade histórica, o direito lhes é tributário e umbilicalmente ligado, tendo como função possibilitar e promover a circulação de sua célula básica, a mercadoria. Com isto em mente, pode-se compreender com exatidão o que o autor quer dizer quando afirma que à forma jurídica cabe dar expressão aos conteúdos econômicos.

Expressão, como se sabe, é uma forma de se expressar, e a forma dominante que os conteúdos econômicos e sua célula, a mercadoria, têm de se expressar em uma sociedade capitalista é por meio de sua livre circulação. Aqui reside o segredo da relação direito e economia: demandado um ambiente de livre expressão para seu pleno desenvolvimento, as relações de produção determinam o surgimento paulatino de um ordenamento social que promova uma sociedade livre de qualquer interferência arbitrária que desvalorize seus conteúdos; igualitário, ao menos formalmente, para que a relação de equivalência necessária à troca seja melhor vislumbrada e realizada; defensor da propriedade, pois, a mercadoria pressupõe a propriedade privada; e onde cada um se constitua como indivíduo, livre de qualquer vínculo que atrapalhe seu próprio interesse e satisfação. O direito surge assim como meio ideal para a realização destas garantias ⁶¹.

⁶⁰ NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do Direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014, p. 47.

⁶¹ Neste sentido, afirma NAVES (Ibid., p. 87) que “só há direito em uma relação de equivalência na qual os homens estão reduzidos a uma mesma unidade comum de medida em decorrência de sua subordinação real ao

Expostos adequadamente a conceituação presente na obra de Marx acerca de relações econômicas e do fenômeno jurídico, finalmente pode-se compreender de forma exata as intuições Marx acerca do justo.

Os conteúdos econômicos provindos do modo de produção dominante de uma sociedade são, portanto, o parâmetro final para classificar o que é o que não é justo em sociedade. No entanto, estes conteúdos não podem se expressar por si só em sociedade. Entra então aqui o papel da forma jurídica, responsável por lhes expressar e propagar em sociedade. Os atos praticados em uma sociedade, tidos em sua maioria como jurídicos, são assim determinados, em última instância, pelas relações sociais de produção dominantes naquela forma social. Desta forma, só poderão ser valorados como justos se e quando adequados à lógica própria destas.

É neste sentido que Marx afirma que, ao mesmo tempo em que a escravidão é vista como uma injustiça nos tempos contemporâneos, também o é a circulação de mercadorias defeituosas. Os dois sentimentos de injustiça, assim, têm uma origem comum: as relações sociais de produção atuais demandam a existência de trabalho livre para a produção de mercadorias⁶², que necessariamente serão trocadas no mercado.

É de conhecimento comum que o trabalho escravo aparece hoje na mentalidade coletiva como aviltante por degradar a dignidade da pessoa humana. O que Marx descobre, no entanto, é que esta consciência da degradação só pode surgir em sociedades onde o ato reputado como degradante não seja essencial a sua própria reprodução, mas sim perigoso à sua lógica interna de reprodução.

capital. Toda relação em que a equivalência não existe ou se encontra em posição subordinada, é uma relação de natureza não jurídica”.

⁶² Acerca da Roma Antiga, onde predominava o modo de produção escravista, afirma NAVES (NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do Direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014, p.71) que “Na compra e venda, por exemplo, a vontade de um indivíduo pode não ter efetividade suficiente para que o ato se aperfeiçoe em virtude da condição social diversificada das pessoas ser ‘dissolvida’ em um elemento comum. Tais diferenças decorrem da estrutura de classes e de domínio fundadas em um modo de produção escravagista”. É, portanto, a mesma base econômica que torna a escravidão justa a que impossibilita o surgimento de um direito plenamente jurídico, despido de influências políticas e religiosas.

O mesmo ocorre quanto à circulação de mercadorias defeituosas. Tem-se tal ação como degradante não baseada em um sentimento abstrato de justiça válido por si só, mas ao contrário.

A sensação de injustiça é a maneira pela qual os homens apreendem, em seu ideal, a necessidade cotidiana de trocar mercadorias que possuam a mesma quantidade de trabalho embutida nelas. Um defeito em uma mercadoria só pode significar uma diminuição ou em seu valor; ou em seu preço⁶³. Em qualquer um dos casos, o resultado da constatação deste defeito nada mais é que um desequilíbrio na lógica cotidiana de circulação de mercadorias. É certo que esporádicos defeitos se fazem presentes na lógica cotidiana, podendo ser vistos até mesmo como normais. No entanto, a aparição reiterada e continua dos mesmos levaria o capitalismo, baseado exclusivamente na lei do valor, à certa ruína.

Acerca do tema, Albinatti opinará o seguinte

Se as idéias jurídicas expressam as relações reais da vida concreta dos indivíduos, o princípio moderno da justiça, “a cada um conforme o seu mérito”, retira o seu conteúdo das relações de troca nas quais a igualdade e a liberdade se estabelecem (evidentemente em toda sua contraditoriedade, como demonstrará Marx) e assim, legitimam tal princípio, em detrimento de qualquer outro de caráter hierárquico⁶⁴.

Concluem-se assim as investigações acerca do conceito de Justiça em Marx. Aproveitando para expor os pontos essenciais de sua teoria (que se farão necessários nas páginas seguintes), constatou-se que é o trabalho a atividade responsável por humanizar o homem, torná-lo social. Devido a esta prioridade ontológica do mesmo, é ele e suas relações específicas, denominadas relações sociais de produção, que determinam de forma primeira (mas não exclusiva) os fenômenos ideais de uma sociedade, como o Direito. Neste sentido, este último se apresenta como uma forma jurídica; um meio de expressão da troca de mercadorias necessário aos processos de circulação mercantil. É aqui que se encontra o segredo do justo: tudo aquilo que vá ao sentido das demandas próprias destas relações econômicas é justo. A forma jurídica de certo é importante, pois sem ela não haveria a

⁶³ Preço nada mais é que a forma de expressão do valor de um produto na forma universal do dinheiro. Para mais, MARX, KARL. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013, pp. 125 – 145.

⁶⁴ ALBINATI, Ana Selva Castelo Branco. **A idéia de justiça em Marx, p. 8**. Disponível em <http://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2009/trabalhos/a-ideia-de-justica-em-marx.pdf> . Acesso em: 20 set. 2017.

expressão dos conteúdos econômicos. Mas ela, por si só, não pode determinar o que é e o que não é justo.

É até este ponto que se pode utilizar das notas de Marx para a elaboração de uma teoria da Justiça de cunho marxista. Para seguir este desenvolvimento, faz-se necessário agora voltar atenção ao autor que melhor tratou do fenômeno jurídico segundo este referencial teórico: Pachukanis.

3. O PENSAMENTO DE PACHUKANIS ACERCA DA JUSTIÇA

As intuições de Marx acerca da justiça e sua relação com o direito serão mais bem desenvolvidas por Pachukanis.

Nascido em 23 de fevereiro de 1891, em Staritsa, Rússia, Pachukanis foi juiz, ministro de Assuntos Exteriores da U.R.S.S. e vice-presidente da Academia Comunista, sendo mais conhecido pelo livro *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, de 1924, obra esta que lhe custou a vida. Devido às críticas à burocracia stalinista, acabaria por ser rotulado como trotskista, sendo perseguido e finalmente morto por Stálin em algum dia de setembro de 1937 (não se tem certeza quanto à data de sua execução).

Adotando o mesmo método de análise utilizado por Marx na sua crítica da economia política ⁶⁵, Pachukanis lança-se à empreitada de tentar apreender o fenômeno jurídico em sua totalidade, concluindo assim uma tarefa que estava por ser concluída desde a publicação do *Capital*. Para isto, opera uma crítica imanente à ciência do direito da época, partindo de suas categorias para lhes encontrar as contradições inerentes e, assim, alcançar sua verdade maior ⁶⁶.

É certo que, neste processo, Pachukanis necessariamente teve que tratar de outros complexos que não exclusivamente o fenômeno jurídico. É assim que, em sua obra, o autor trata também acerca do Estado, da ideologia e, especificamente para os fins deste trabalho, da

⁶⁵ PACHUKANIS, EVGUIÉNI B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017, pp. 85-86.

⁶⁶ *Ibid.*, 2017, p. 193.

justiça. As afirmações acerca do justo presentes na obra são breves e sintéticas, estando inclusas dentro do capítulo que se destina às relações existentes entre direito e moral.

Neste trecho, Pachukanis afirma que

Em sua crítica a Proudhon, Marx, entre outras coisas, aponta que o conceito abstrato de justiça está longe de ser um critério absoluto e eterno, do qual lançaríamos mão para poder construir uma relação de troca ideal, ou seja, justa. Isso significaria uma tentativa de ‘transformar trocas químicas de substâncias de acordo com ideias eternas de propriedades especiais e ferramentas especiais, em vez de estudar sua leis reais. É por isso que o próprio conceito de justiça é apreendido a partir da relação de troca e fora dela nada expressa. Essencialmente falando, no próprio conceito de justiça não se encerra nada de fundamentalmente novo em comparação ao conceito de igualdade entre as pessoas, o qual analisamos aqui. Por isso, é ridículo ver na ideia de justiça um critério autônomo e absoluto. É verdade que, quando usada habilmente, ela oferece maior possibilidade de interpretar a desigualdade como igualdade e, portanto, é especialmente adequada para jogar uma sombra sobre a ambigüidade da forma ética. Por outro lado, a justiça é o degrau por meio do qual a ética desce até o direito. A conduta moral deve ser ‘livre’; a justiça pode ser imposta. A coerção que visa a impor a conduta moral busca negar sua própria existência; a justiça, ao contrário, dá publicamente ao homem ‘o que lhe é devido’; ela autoriza a realização exterior e um interesse egoísta ativo. Aqui estão demarcados os principais pontos de contato e de conflito das formas ética e jurídica⁶⁷

Esta é a única referência concreta feita pelo autor ao fenômeno da justiça em seu livro. Apesar de sintética, percebe-se claramente a sua densidade e, mais do que isto, os aportes que fornece para a correta compreensão aprofundada do conceito de justiça.

De início, Pachukanis é categórico ao afirmar que o conceito de justiça carece de uma fundamentação absoluta e eterna. Isto significa dizer que não existe um ideal de justiça absoluto e válido por si só. Desta forma, definir o que seria a justiça de forma absoluta sem levar em conta o desenvolvimento do homem; da sua capacidade e de suas potências consistiria em grave erro. Deve-se lembrar que, conforme já afirmando algumas vezes anteriormente, na teoria marxista nenhum ideal possui validade por si só.

Mas isto significa que Pachukanis faz uso de algum tipo de relativismo teórico para conceituar o justo? Se inexistente um conceito absoluto de justiça, seria então o mesmo encontrado de forma difusa e igualmente válida em virtualmente infinitas definições?

É certo que não.

⁶⁷ PACHUKANIS, EVGUIÉNI B.. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p.161.

Para isto, basta perceber que Pachukanis afirma que o justo só pode ser apreendido a partir da relação de troca, significando absolutamente nada fora dela ⁶⁸.

Esta relação de troca, por sua vez, seria nada mais que uma das facetas das relações sociais de produção, já mencionadas anteriormente.

Ao afirmar isto, deve-se ressaltar que Pachukanis parte do entendimento de Marx acerca do assunto, que garante que

Na medida em que a troca é o momento mediador entre a produção e a distribuição determinada por ela e o consumo, na medida em que, entretanto, este último aparece como momento da produção, a troca é também manifestamente incluída como um momento na produção⁶⁹.

Ainda sobre o tema, afirma que

O resultado a que chegamos não é que a produção, a distribuição, o intercâmbio, o consumo, são idênticos, mas que todos eles são elementos de uma totalidade, diferenças dentro de uma unidade. A produção se expande tanto a si mesma, na determinação antitética da produção, como se alastra aos demais momentos. O processo começa sempre de novo a partir dela. Que a troca e o consumo não possam ser o elemento predominante, compreende-se por si mesmo⁷⁰.

E conclui que “uma forma determinada da produção determina, pois, formas determinadas de consumo, da distribuição, da troca, assim como relações determinadas destes diferentes fatores entre si”⁷¹.

Assim sendo, a troca nada mais é que a mediação existente entre a produção/distribuição de bens e seu conseqüente consumo. São as relações sociais de produção dominantes de uma forma social que engendram suas formas de distribuição de bens, troca e consumo, sendo impossível compreender o justo isolado destas relações.

⁶⁸ No mesmíssimo sentido, LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**, v.2. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 243.

⁶⁹ MARX, KARL. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. Os Pensadores, 4ª ed., v.1. São Paulo: Nova Cultural, 1987, p.15.

⁷⁰ Ibid., p. 15.

⁷¹ Ibid., p.15.

Pachukanis faz menção então à clássica forma da justiça de dar a cada um o que lhe é devido.

Penetrando na própria lógica do conceito tradicional de justiça, é possível chegar à contradição essencial deste: este sempre dá a alguém algo indeterminado graças a um mérito prévio, constituído também por ações e prestações indeterminados.

Pachukanis então vai além, afirmado que, essencialmente, tal conceito não se distingue em nada do conceito de igualdade, conceito que, naquela altura de sua investigação, já havia sido exposto em páginas anteriores. Neste trabalho, a noção de igualdade ainda não foi plenamente tratada, sendo tarefa que se realizará nas páginas seguintes. Por ora, basta ter em mente que o autor afirma pela identidade entre os conceitos de justiça e igualdade.

Exposta a insuficiência teórica da abordagem que autonomiza completamente a justiça, e relacionando-a de forma apropriada com a relação de troca (e produção) e com o conceito de igualdade, o autor dirá então que “a justiça é o degrau por meio do qual a ética desce até o direito”⁷².

Aqui, tem-se o mais elaborado posicionamento do autor acerca da Justiça. Se Marx inicia por descobrir o justo como contorno existente entre as relações de produção e a forma jurídica, Pachukanis, de forma similar, busca a justiça no contraponto entre o que denomina forma ética e forma jurídica.

Importante ressaltar que isto não é, de forma alguma, contradição ao trabalhado previamente por Marx, mas sim seu aprofundamento. As notas iniciais de Marx fornecem o caminho das pedras em direção à justiça ao encontrar-lhe, de maneira bastante abstrata, entre a forma jurídica e as relações de produção. Pachukanis, partindo do método do primeiro, empreende uma investigação do direito que, priorizando as relações de produção, acaba esbarrando no fenômeno do justo. No entanto, não só nele, mas também em outro fenômeno adjacente: a forma ética.

⁷² PACHUKANIS, EVGUIÉNI B.. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p.161.

Tendo em conta isto, faz-se necessário agora trabalhar com aquilo que Pachukanis tratou como formas ética e jurídica, para se alcançar o desenvolvimento pleno de suas ideias acerca do justo.

3.1 A forma ética

Ao tratar da moral (palavra que usa como metonímia sintética em relação à ética⁷³), o autor afirma que “para que os produtos do trabalho humano possam se relacionar uns com os outros como valor, as pessoas devem se relacionar como personalidades independentes e iguais”⁷⁴. Isto não é novidade alguma, pois, como já exposto acima na seção dedicada à Marx, já é notório a necessidade de conceitos como liberdade e igualdade para a circulação de mercadorias.

Pachukanis inova ao afirmar, de forma analítica, que tal exigência seria suprida por três construções da civilização humana: o sujeito econômico, o sujeito moral e o sujeito de direitos⁷⁵.

O sujeito de direitos será mais bem tratado no item seguinte, como já exposto anteriormente. Cabe então, tratar das outras duas determinações.

Acerca do sujeito econômico, afirma Pachukanis que “aqueles que realizam a troca devem ser egoístas, isto é, devem guiar-se pelo cálculo econômico nu e cru; de outro modo, a relação de valor não poderá se mostrar como uma relação necessária socialmente”⁷⁶.

O mercado contemporâneo se universalizou de tal forma que é impossível conviver em sociedade sem utilizar-se da oferta (podendo mesmo ser a oferta do próprio trabalho, única mercadoria que possui o trabalhador) e do consumo de bens. Oferta e consumo, assim, são operados visando os interesses pessoais de seus agentes, que tendem a pensá-las, logo racionalizá-las, de forma a alcançar o máximo proveito com o mínimo dos custos.

⁷³ “O autor soviético parece deixar de lado a distinção entre ética (*Sittlichkeit*) e moral (*Morale*), trazida desde Hegel ao centro da filosofia clássica alemã”. (SARTORI, Vitor Bartoletti. **Moral, Ética e Direito: Lukács e a Teoria do Direito**, p. 250. Sapere Aude: Revista de Filosofia, v. 6, p. xx, 2015. Disponível em <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/viewFile/9846/pdf>> Acesso em 20 set. 2017)

⁷⁴ PACHUKANIS, EVGUIÉNI B.. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p.153

⁷⁵ Ibid., p. 153.

⁷⁶ Ibid., p. 154.

A partir deste fato econômico e do conceito hipostasiado e moderno de individualidade⁷⁷, o pensamento burguês contemporâneo afirma que toda pessoa é, naturalmente, uma mônada fechada em si, que busca somente a maximização de seus interesses sem se importar com nada além disto⁷⁸. Tanto a teoria tradicional quanto Pachukanis reconhecem estes atributos como fatos existentes na forma social moderna. A diferença reside que, para o último, isto é um conjunto de construções sociais operadas pelo próprio homem, enquanto para o pensamento tradicional estar-se-ia frente a um dado natural: o homem é naturalmente um sujeito econômico.

Isto posto, passa-se agora ao sujeito moral.

Cumprir afirmar que, em Pachukanis, a moral é definida como o “princípio da equivalência entre pessoas humanas”⁷⁹.

Argumentará o autor que tal princípio e sua construção, o sujeito moral, também não são um dado natural, mas sim uma construção paulatina e progressiva da sociabilidade humana. Traçando o ponto de partida desta ideia na filosofia estoica, Pachukanis argumentará que ela ajudará a desenvolver as antigas doutrinas de direito romano, os dogmas da igreja cristã e, após, as doutrinas de direito natural⁸⁰. Seu processo de desenvolvimento culminaria com a ética de Immanuel Kant, que “conferiu um aspecto lógico acabado a essa forma”⁸¹.

Segundo o autor, o filósofo alemão é capaz de finalizar o desenvolvimento da moral ao apresentar a noção de imperativo categórico. A razão disto é que, para o reconhecimento ideal da troca de equivalentes material em uma sociedade mercantil, fazia-se necessário uma lei (não no sentido jurídico, mas simplesmente normativo) que tivesse um caráter social, capaz de

⁷⁸ Tem-se aqui a afirmação daquilo já exposto previamente neste trabalho: a ontologia burguesa acredita na existência de uma natureza humana, que é preconcebida a sua vida em sociedade. Assim, um fato empírico como o é a constatação do egoísmo e tendência à maximização de interesses no mercado é encarada por ela como um fato natural e eterno. Para tanto, basta lembrar das teorias acerca da natureza humana de Hobbes e Locke. A ontologia marxiana oferece outra resposta: a essência humana é histórica, e o que se vê hoje como a natureza humana é somente um produto de determinadas bases ontológicas. Acerca das teorias burguesas citadas, MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 5ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2016, pp. 162-184. Já sobre o estatuto ontológico em Marx, conferir LESSA, Sergio. **Para compreender a Ontologia de Lukács**. São Paulo: Instituto Lukács, 2015, pp.141-153. Disponível em <<http://sergiolessa.com.br/uploads/7/1/3/3/71338853/paracompreender.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

⁷⁹ PACHUKANIS, EVGUIÉNI B.. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 154.

⁸⁰ Ibid., pp. 154-155.

⁸¹ Ibid., p. 156.

ser posta acima de personalidades individuais próprias, e, ao mesmo tempo, que figurasse também como um mandamento interno, da consciência de cada um⁸².

Kant consegue solucionar tais necessidades de seu tempo ao sintetizá-las em um novo plano: o do imperativo categórico. São conhecidas suas palavras na *Fundamentação da metafísica dos costumes*:

O imperativo categórico é portanto só um único, que é este: Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal.
(...) Age como se a máxima da tua ação se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da razão
(...) Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na sua pessoa como na de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio⁸³

Afirmando a universalidade da razão, e sua capacidade de produzir conceitos universais, Kant consegue postular também de forma universal sua doutrina dos costumes, concluindo conseqüentemente pela universalidade da moral. A ética kantiana não é relativa, mas universal porque acessível a todos, desde que se utilize da razão⁸⁴.

É assim que pensamento iluminista, expressão ideal do capitalismo nascente, consegue produzir uma lei social cujo âmbito de atuação essencialmente interno garante o reconhecimento de todos como pessoas iguais, todas merecedoras de dignidade humana⁸⁵.

Por mais que isto pareça aos olhos da contemporaneidade nobre, deve-se lembrar da finalidade latente; oculta deste discurso. Reconhecer a todos os indivíduos como sujeitos morais; ou pessoas merecedoras de quotas iguais de dignidade humana é a condição básica para a afirmação do sujeito econômico acima afirmado⁸⁶. Isto decorre da necessidade de

⁸² Ibid., p. 155.

⁸³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa, Edições 70, 2000, p. 59 e p. 69.

⁸⁴ “Para Kant, sendo o universal o lastro do racional, à medida que a razão se põe a priori e para todos, somente as ações ou máximas que puderem ser universalizadas poderão ser consideradas como justas e boas” (MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 5ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2016, p. 219).

⁸⁵ “O individualismo é um programa político da burguesia para a atuação na sociedade do seu tempo. A ideia dos direitos subjetivos está ligada, fundamentalmente, à consolidação das bases do sistema capitalista que está em formação e florescimento. É da estrutura da economia capitalista a acumulação privada e a concorrência entre indivíduos juridicamente livres e iguais, sem que se deixe verificar os nexos de classe existentes em tal relação. A negociação e a possibilidade de acúmulo de capitais somente são feitas tendo por base uma determinada liberdade individual garantida pelo direito” (Ibid., p. 139).

⁸⁶ “O capital disciplina o trabalhador para que ele reconheça a sua própria liberdade” (NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do Direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014, p. 48).

circulação universal de mercadorias, que seria atravancada perante seres humanos de castas diferentes. É só quando o mais pobre dos homens é reconhecido como igual ao mais rico que se torna possível para o capitalismo a dominação completa da sociabilidade humana.

Até então, o desenvolvimento humano apresentava formas específicas de produção (como o escravismo e o feudalismo) que acabavam por determinar o surgimento de castas e personalidades superiores umas as outras (basta-se lembrar da velha relação entre patrícios e escravos romanos). O capitalismo nascente, como afirmado por Marx, se constitui com a vitória da classe burguesa sobre a antiga classe feudal⁸⁷. Para se adequar as necessidades de acumulação de capital da recém vitoriosa burguesia, fazia-se necessário permitir a venda da força de trabalho por uma determinada quantia de dinheiro, denominada salário. Esta relação, que traria dinamismo e maiores lucros à lógica do capital nascente, se viu constantemente atravancada pela existência de status de personalidade variados. Para tanto, basta lembrar que o servo, o comerciante e o nobre não eram qualificados como possuindo a mesma dignidade.

Foi necessária então uma mudança de paradigmas, que considerasse todos os homens iguais, livres e dignos de terem propriedade (mesmo que esta seja somente sua força de trabalho). É só com a instauração deste novo paradigma que se romperam os entraves à livre compra da força de trabalho humano e, conseqüentemente, à livre circulação de mercadorias⁸⁸. O que Pachukanis está a afirmar é o importante papel da construção do sujeito moral nesta tarefa, na medida em que é produto do reconhecimento ideal operado pelos homens dessa necessidade da troca de equivalentes no plano material.

⁸⁷ “A Revolução Burguesa, vê-se, constitui mesmo toda uma época de revolução social – inicia-se com os grupos mercantis tornando-se figuras centrais na economia, conformando-se numa nova classe social, o que se processa entre os séculos XV e XVII, e prossegue nos séculos XVII e XVIII, quando a nova classe, já constituída, constrói a sua hegemonia político – cultural e reúne as condições para o enfrentamento direto com a feudalidade. (...). A tomada do poder político pela burguesia, cujo marco emblemático é 1789, não constitui mais que o desfecho de uma luta de classes plurissecular” (NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política: uma introdução crítica**. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2012, p. 87).

⁸⁸ “A natureza não produz possuidores de dinheiro e de mercadorias, de um lado, e simples possuidores de suas próprias forças de trabalho, de outro. Essa não é uma relação histórico-natural, tampouco uma relação social comum a todos os períodos históricos, mas é claramente o resultado de um desenvolvimento histórico anterior, o produto de muitas revoluções econômicas, da destruição de toda uma série de formas anteriores de produção social” (MARX, KARL. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 244).

A particularidade da moral (ou forma ética, como também denomina o autor) é que esta influencia a ação dos indivíduos dentro dos limites de suas próprias interioridades e consciências, apartada de qualquer possibilidade de obrigação exterior ⁸⁹.

Seria então um ato moral quando praticado em obediência e respeito ao princípio universal do imperativo categórico, do agir “de tal modo que a máxima de tua conduta possa servir como princípio de uma legislação universal” ⁹⁰, sendo “orientado ao cumprimento do dever pelo dever e, por isso, (...) independente de condicionantes concretas”⁹¹

Desta forma, fica clara a especificidade da forma ética: esta é uma forma ideal de reconhecimento da equivalência mercantil, responsável por fazer com que, na sociabilidade humana, cada indivíduo veja a si próprio e a seu outro como pessoas dotadas igualmente de dignidade humana. Alcançando seu ápice no capitalismo contemporâneo por meio do imperativo categórico kantiano, tem-se sua particularidade no seu âmbito de atuação: busca influenciar as ações dos indivíduos, mas sempre a partir de uma lógica individual (porém universal) de cada um, nunca exterior e/ou obrigatória.

3.2 A forma jurídica

Pachukanis inicia sua investigação acerca do direito lembrando que, antes de si, os juristas que buscavam entender o Direito por meio da obra marxiana insistiam em privilegiar um de seus dois aspectos: ou sua essência, entendida como as relações sociais de produção, o que acabava por produzir interpretações economicistas e/ou mecanicistas do mesmo; ou sua aparência, a forma jurídica, incorrendo em sociologismos e psicologismos totalmente incongruentes com a tradição materialista⁹². O autor, encontrando-se neste confuso cenário, inova ao defender que não se pode compreender o Direito exclusivamente por meio de seu fundamento material (encontrado sim nas relações sociais de produção) ou aparência (forma

⁸⁹ É por isto que afirma Pachukanis que o imperativo categórico “atua exclusivamente pela força da consciência de sua universalidade” (PACHUKANIS, EVGUIÉNI B.. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 158).

⁹⁰ PACHUKANIS, EVGUIÉNI B.. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 160.

⁹¹ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 5ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2016, p. 219.

⁹² “As teorias psicológicas e sociológicas do direito em geral deixam de lado em suas considerações a forma do direito como tal, ou seja, pura e simplesmente ignoram a proposição desse problema” (PACHUKANIS, op. cit, p. 71). Acabam, assim, por deter-se somente na essência do fenômeno jurídico, esquecendo-se que, em regra, todo fenômeno deve se manifestar na forma da aparência.

jurídica), mas sim através de uma análise conjunta e dialética destes dois momentos do Direito.

Afirma neste sentido que

Ao aplicar considerações metodológicas supracitadas à teoria do direito, devemos começar pela análise da forma jurídica em seu aspecto mais abstrato e puro e passar, depois, pelo caminho de uma gradual complexidade até a concretização histórica. Por isso, não devemos perder de vista que o desenvolvimento dialético dos conceitos corresponde ao desenvolvimento dialético do próprio processo histórico. A evolução histórica traz em si não apenas uma modificação no conteúdo das normas jurídicas e uma modificação das instituições do direito, mas também o desenvolvimento da forma jurídica como tal. Este surge em certo estágio da cultura e permanece por muito tempo em estado embrionário, internamente pouco se diferenciando e não se separando das esferas adjacentes (costumes, religião). Em seguida, ao se desenvolver progressivamente, ela atinge seu máximo florescimento, sua máxima diferenciação e determinação. Esse estágio superior de desenvolvimento corresponde a relações econômicas e sociais determinadas. Ao mesmo tempo, caracteriza-se pelo surgimento de um sistema de conceitos gerais, que reflete teoricamente o sistema jurídico como um todo acabado⁹³.

É importante aqui não confundir a tendência de Pachukanis em estudar o fenômeno jurídico em sua especificidade com a teoria (diametralmente oposta) que esteriliza o fenômeno jurídico de toda a sua materialidade e causalidade real, tornando-o fenômeno puro e idealizado. Esta tendência, comumente identificada como positivismo jurídico, é reiteradamente criticada por Pachukanis no decorrer de sua obra.

Acerca disto, afirma o autor que

Sem dúvida, há que se reconhecer um grande mérito de Kelsen. Com sua corajosa coerência, ele levou ao absurdo a metodologia do neokantismo (...). De fato, verifica-se que o 'puro' princípio do dever-ser, livre de todas as impurezas do ser, do factual, de todas as 'escórias' psicológicas e sociológicas, em geral não tem nem pode ter definições racionais. Pois, para o dever-ser puramente jurídico, ou seja, incondicionalmente heterônimo, até mesmo o fim é algo estranho e indiferente. O 'tu deves a fim de que', de acordo com Kelsen, não é o 'tu deves' jurídico⁹⁴.

E disto conclui

Uma teoria geral do direito que não pretende explicar nada, que, de antemão, recusa a realidade factual, ou seja, a vida social, e lida com as normas, não se interessando nem por sua origem (uma questão metajurídica!) nem pela ligação que estabelecem com certos materiais de interesse, só pode, evidentemente, pretender o título de teoria no mesmo sentido usado, por exemplo, para se referir à teoria geral do jogo de

⁹³ PACHUKANIS, EVGUIÉNI B.. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 86.

⁹⁴ *Ibid.*, p. 70.

xadrez. Tal teoria não tem nada a ver com ciência. Ela não se ocupa de examinar o direito, a forma jurídica como uma forma histórica, pois, em geral, não tem a intenção de pesquisar o que está acontecendo. Por isso, podemos dizer, usando uma expressão vulgar, que ‘desse mato não sai coelho’⁹⁵.

Esta metodologia vai levá-lo, portanto, a tomar o mesmo caminho trilhado por Marx quando criticou a economia política burguesa: parte-se dos conceitos aceitos pelo pensamento tradicional (na economia política, valor, capital, dinheiro; na teoria do direito, sujeito, norma, relação jurídica) para poder penetrar sua lógica interna, de maneira a descobrir suas contradições inerentes e revelar seus verdadeiros significados⁹⁶.

Dando especificidade a seu estudo do jurídico, Pachukanis dirá que o direito deve ser estudado não exclusivamente como um fenômeno ideológico que existe somente na consciência dos homens, mas sim como forma de um processo material objetivo⁹⁷. Isto será dito a partir da constatação de que o direito “se apresenta como a forma mistificada de uma relação social bem específica”⁹⁸, a saber, a relação de troca entre proprietários de mercadorias.

Neste sentido, afirma o autor

O desenvolvimento do direito como sistema foi engendrado não por exigência das relações de dominação, mas pela necessidade da troca comercial naquelas tribos que não estavam submetidas a uma esfera de poder unificada. (...) As relações comerciais com o tribo estrangeiras, com peregrinos, com plebeus e, em geral, com as pessoas que não estavam incluídas na comunidade jurídica pública (terminologia de Gumpłowicz) deram vida ao *jus gentium*, que consiste no protótipo da superestrutura jurídica em sua forma mais pura. Contrariamente ao *jus civile*, com suas pesadas e morosas formalidades, o *jus gentium* rejeita tudo o que não se apresenta ligado a um fim e às relações de natureza econômica a ele subjacentes. Ele segue a natureza dessa relação e, por isso, parece ser um ‘direito natural’⁹⁹.

E conclui

É bastante óbvio que a lógica dos conceitos jurídicos corresponde à lógica das relações sociais da sociedade de produção mercantil, e é precisamente nelas, nessas relações, e não nas resoluções das autoridades, que vale a pena procurar as razões do sistema do direito privado¹⁰⁰.

⁹⁵ Ibid., p. 71.

⁹⁶ PACHUKANIS, EVGUIÉNI B.. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 80.

⁹⁷ Ibid., p. 92.

⁹⁸ Ibid., p. 92.

⁹⁹ Ibid., p. 105.

¹⁰⁰ Ibid., p. 106.

Portanto, se em Kelsen é a norma que gera o direito (e, portanto, a relação jurídica), para Pachukanis a lógica é outra: são as relações sociais de produção e sua forma fenomênica, a relação de troca, que, conforme seu desenvolvimento, demandam o surgimento do reconhecimento jurídico. Afirmar assim o autor que é somente após a devida constituição de uma economia mercantil e monetária (mesmo que rudimentar) que surge o sujeito econômico, substrato material então de uma forma mistificada: o sujeito de direitos¹⁰¹.

Argumentando que o desenvolvimento desta forma jurídica primitiva será engendrado pelas necessidades de troca comercial com tribos estrangeiras ¹⁰², tem-se aqui um processo dialético de desenvolvimento tanto da economia quanto do direito: na medida em que as relações econômicas (produção, distribuição, troca e circulação) se tornam mais complexas e mediadas, requerem também uma forma de manifestação mais específica e precisa, responsável por revestir-lhes e dar-lhes fluidez: aí se encontra o norte do desenvolvimento do direito.

É neste sentido que, ao afirmar pela consolidação do valor como categoria econômica objetiva, status este conseguido a partir da crescente divisão do trabalho, da melhoria dos meios de comunicação e do desenvolvimento das trocas mercantis, Pachukanis exporá

A consequência disso é que a propriedade burguesa capitalista deixa de ser uma posse frágil, instável, puramente factual, que a qualquer momento pode ser alvo de disputa e que deve ser protegida de arma em punho. Ela se transforma em um direito absoluto, inalienável, que cerca a coisa por todos os lados e que, enquanto a civilização burguesa conservar seu domínio do globo terrestre, será protegido no mundo inteiro pela lei, pela polícia e pelos tribunais¹⁰³.

Até mesmo a figura do Estado é derivada da circulação mercantil para o autor. É que, apesar de entender a essência do Estado como “organização do poder de classe e como organização destinada à realização de guerras”¹⁰⁴, afirma que o aparato estatal só toma seu caráter de vontade geral popular a partir da troca de mercadorias.

Assim

¹⁰¹ PACHUKANIS, EVGUIÉNI B.. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, pp. 102-104.

¹⁰² Ibid., p. 105.

¹⁰³ Ibid., pp. 122-123.

¹⁰⁴ Ibid., p. 141.

A máquina do Estado se realiza de fato como ‘vontade geral’ impessoal, como ‘poder de direito’ etc., na medida em que a sociedade representa um mercado. No mercado, cada comprador e cada vendedor é um sujeito de direito par excellence. A partir do momento que entram em cena as categorias de valor e valor de troca, a vontade autônoma das pessoas que participam da troca passa a ser o pressuposto. O valor de troca deixa de ser valor de troca e a mercadoria deixa de ser mercadoria se a proporção da troca for determinada por uma autoridade que se situa fora das leis imanentes do mercado. A coerção como prescrição de uma pessoa sobre a outra, sustentada pela força, contradiz a premissa fundamental da relação entre os possuidores de mercadorias. Por isso, em uma sociedade de possuidores de mercadorias e dentro dos limites do ato de troca, a função de coerção não pode aparecer como função social, já que não é abstrata e impessoal. A subordinação de um homem como tal, como indivíduo concreto, significa para uma sociedade de produção de mercadorias a subordinação ao arbítrio, pois isso equivale à subordinação de um possuidor de mercadorias a outro. É por isso que a coerção não pode aparecer aqui em sua forma não mascarada, como um simples ato de conveniência. Ela deve aparecer como uma coerção proveniente de uma pessoa abstrata e geral, como uma coerção que representa não os interesses do indivíduo da qual provém – já que na sociedade mercantil toda pessoa é egoísta-, mas os interesses de todos os participantes das relações jurídicas. O poder de uma pessoa sobre outro é exercido como o poder do próprio direito, ou seja, como o poder de uma norma objetiva e imparcial¹⁰⁵.

Outro fator distintivo da forma jurídica é aquele que diz respeito ao seu âmbito de atuação.

Pachukanis ensina que

Evidentemente a ideia de coerção externa- não somente a ideia, mas sua organização – constitui um aspecto fundamental da forma jurídica. Se a relação jurídica pode ser construída de modo puramente teórico como o avesso da relação de troca, então para sua realização prática é necessária a presença de modelos gerais definidos de modo mais ou menos sólido, uma elaboração casuística e, finalmente, uma organização que aplicaria esses modelos a casos específicos e garantiria a execução coercitiva das decisões. A melhor maneira de atender a essas demandas é por meio do poder do Estado, ainda que a relação jurídica também se realize sem sua intervenção, com base no direito consuetudinário, na arbitragem voluntária, na arbitrariedade etc.¹⁰⁶.

Desta maneira, o direito difere da ética neste ponto essencial: enquanto para a última deve-se agir baseado em um livre convencimento individual e universal de cada pessoa, a forma jurídica não se importa com as razões que levaram a pessoa a cumprir o ato. O cumprimento se baseia meramente na objetividade de satisfação de uma exigência, pouco importando a maneira pela qual o agente se sente acerca de seu ato¹⁰⁷.

¹⁰⁵ PACHUKANIS, EVGUIÉNI B.. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 146.

¹⁰⁶ Ibid., p. 162.

¹⁰⁷ Ibid.,p. 162.

Isto posto, pode-se afirmar que se tem aqui uma grande reviravolta na história da Jurisprudência, que há milênios defende piamente que é o aparato jurídico o responsável unilateral pela manutenção da civilidade nas trocas em sociedade e, portanto, da própria ordem constituída. O autor vai inverter radicalmente tal entendimento, afirmando que é a troca de mercadorias a verdadeira responsável pelo surgimento da forma jurídica, que por sua vez permite maior fluidez e efetividade na troca mercantil. Enquanto para grande parte da doutrina tradicional é o Direito que, em um primeiro momento, organiza a sociedade, dando-lhe sentido e criando suas instituições e costumes, dentre eles a troca, para Pachukanis é a troca de mercadorias que surge primeiro na práxis social, como necessidade natural dos homens. Conforme tal troca se torna mais desenvolvida e complexa, demanda também que surjam instituições de apoio, que lhe dêem segurança, estabilidade e fluidez. É assim que surge, portanto, o Estado e o Direito. Logo, o que era vangloriado pela teoria jurídica tradicional muitas vezes como a mais alta expressão de liberdade humana é, de fato, uma forma de alienação do homem. Ao invés de advindas da própria dignidade humana, as categorias que embasam o chamando sujeito de direitos (liberdade, igualdade, propriedade e o utilitarismo) decorrem da necessidade social que a acumulação de capital e sua engrenagem, a troca de equivalentes, impõem à vida social¹⁰⁸.

Talvez se tenha aqui o principal aporte da teoria jurídica marxista: a compreensão da forma jurídica como um processo histórico que surge de maneira extremamente primitiva na Antiguidade, decorrente das trocas mercantis humanas e que acaba por evoluir e especificar-se conforme estas mesmas trocas mercantis também se especificam, alcançando seu cume na contemporaneidade, onde reina um direito completamente jurídico e formal, apartado de qualquer mácula religiosa ou política.

Conclui-se assim a exposição da forma jurídica em Pachukanis. Descobriu-se agora que o fenômeno jurídico é, em verdade, expressão de um processo concreto, objetivo e material: a troca de mercadorias. Desta forma, é possível afirmar que é o desenvolvimento das possibilidades de circulação mercantil que engendra o desenvolvimento de uma forma específica, que lhe dê fluidez e a promova. Com o seu incessante desenvolvimento, chega-se ao ápice na sociedade burguesa, onde o direito apresenta-se como forma extremamente

¹⁰⁸ NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do Direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014, pp. 89-92.

abstrata, amparado pela aparência de um Estado que, como se viu, também extrai sua aparência de generalidade da circulação de mercadorias.

3.3 A justiça como mediação entre a forma ética e a forma jurídica

Recorde-se que, até então, foi possível perceber, a partir das notas pachukanianas, que a noção justiça é uma que não tem validade autológica (por si só), mas somente dentro das relações de troca de uma dada forma social. Lembre-se também que o autor avisa que, essencialmente, a ideia de justiça não se diferencia em nada da de igualdade.

Então, afirmou o autor que “a justiça é o degrau por meio do qual a ética desce ao direito”¹⁰⁹.

Tomando a devida consciência das formas ética e jurídica em Pachukanis, pode-se constatar que ambas são formas ideais de reconhecimento de um processo material social: a troca de equivalentes mercantis. Ambas são maneiras ideais pelas quais os homens tomam consciência desta necessidade material e a impulsionam, sujeitando a si mesmos ao regime da plena igualdade. A diferença entre os fenômenos seria que, enquanto a ética busca influenciar a ação humana a partir de uma perspectiva exclusivamente interior e autoconsciente, o direito não se importa com a motivação do ato em questão, somente com seu cumprimento objetivo para fins externos.

Neste sentido, afirma o autor que

A troca, ou seja, a circulação de mercadorias, pressupõe que seus participantes se reconheçam mutuamente como proprietários. Esse reconhecimento, ao figurar na forma de crença interna ou imperativo categórico, representa aquele máximo imaginável ao qual pode chegar a sociedade de produção de mercadorias. Além desse máximo, existe um mínimo por meio do qual a circulação de mercadorias pode fluir livremente. Para a realização desse mínimo, basta que os possuidores de mercadorias se comportem como se eles se reconhecessem mutuamente enquanto proprietários. A conduta moral contrapõe-se à conduta jurídica, que se caracteriza como tal independentemente dos motivos que a geraram ¹¹⁰.

¹⁰⁹ PACHUKANIS, EVGUIÉNI B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 161.

¹¹⁰ *Ibid.*, pp. 161-162.

Desta forma, sujeito de direitos, sujeito moral e sujeito econômico são faces diferentes da mesma necessidade de garantir, na realidade sócio-histórica, a igualdade entre coisas e, conseqüentemente, pessoas¹¹¹.

Neste tripé, qual seria então o papel específico da Justiça? Acerca disto, Pachukanis legou pouco mais que notas rápidas, mas, tendo em vista o percurso tomado por esta pesquisa, é possível dar corpo a estas notas, no sentido de conseguir conceituar a justiça acerca de sua definição e sua finalidade própria.

Ao afirmar a justiça como um degrau entre ética e direito, pode-se desenvolver esta nota pachukaniana no sentido de considerar a justiça como uma mediação entre estas duas formas.

Mediação aqui assume o sentido de um devir entre dois pólos opostos. Como se sabe, de acordo com as leis da dialética, os pólos contraditórios de um fenômeno unitário necessariamente transformam-se um no outro. Este processo, no entanto, não é imediato, mas dado a partir de uma série de transformações quantitativas recíprocas que, finalmente, operam uma grande transformação qualitativa. A este conjunto de transformações recíprocas, dá-se o nome de mediação.

No pólo aqui tratado, o direito se opõe à ética devido principalmente a seu âmbito de atuação. Como se viu, um busca influenciar a ação segundo os ditames da própria consciência, enquanto outro busca convencer os atos cotidianos por meio da ameaça de violência. Todo o espaço existente entre estes dois pólos contraditórios não passa de um devir; um caminho de constante transformação de um em outro. A justiça é este caminho, este devir. Por esta razão, apesar de ter a mesma base material que as duas formas citadas (a troca de equivalentes), não possui forma própria. É, como já se disse, puro devir: mediação.

Feita esta conceituação, cabe agora inquirir acerca de suas finalidades.

Acerca do tema, Pachukanis aponta em duas direções. Tanto afirma que “a justiça, ao contrário (da ética), dá publicamente ao homem ‘o que lhe é devido’; ela autoriza a realização exterior e um interesse egoísta ativo”, quanto ensina que “quando usada habilmente, ela

¹¹¹ Ibid.,p. 154.

oferece maior possibilidade de interpretar a desigualdade como igualdade e, portanto, é especialmente adequada para jogar uma sombra sobre a ambigüidade da forma ética”¹¹².

Detenha-se no primeiro trecho.

O sujeito moderno é constituído, como se viu, pelo sujeito moral. Desta forma, o agir comum dos indivíduos na sociabilidade capitalista é, em regra, influenciado pela consideração de que todos os indivíduos são iguais em dignidade humana, devendo ser tratados de forma ética: de forma a se reconhecerem como dignidades humanas autônomas na medida em que reconhecem aos outros como dignidades humanas autônomas.

No entanto, em alguns casos, alguns indivíduos podem agir no sentido de não respeitar o princípio da igualdade implícito na forma ética. Este descumprimento do princípio da igualdade causa em qualquer sujeito (mesmo o que sofre com o descumprimento) uma sensação de injustiça. Sente-se agora este sujeito legitimado a resolver esta injustiça por meio da aplicação da justiça de forma extra-relacional.

Isto será mais bem explicado trazendo a tona os desenvolvimentos de Pachukanis acerca da questão criminal.

Conforme enunciado previamente, trazem-se aqui tais desenvolvimentos pela única e exclusiva razão de que “o direito penal é aquela esfera em que a relação jurídica atinge a máxima tensão”¹¹³. Acredita-se que, ao atingir esta máxima tensão, os fenômenos próprios da seara penal tornem mais nítidas aquelas propriedades que já se faziam presentes na relação jurídica abstrata, porém de forma latente.

Isto explicado, deve-se afirmar que, tendo Pachukanis desenvolvido as mais profundas intuições marxistas quanto ao Direito, é capaz ele também de explicar qual a racionalidade do sistema penal dentro da forma social capitalista, apresentando assim uma teoria que não busca seu fundamento em conceitos ideais (o punir como estrato puro de retribuição de um mal ou

¹¹² PACHUKANIS, EVGUIÉNI B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 161.

¹¹³ PACHUKANIS, EVGUIÉNI B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 166

sua prevenção ¹¹⁴), mas sim na raiz material da vida humana: as relações sociais de produção e, conseqüentemente, as relações de troca impõem à pena a mesma lógica que impõem ao restante da sociedade: o respeito à lógica de equivalentes, aqui entendida como retribuição equivalente¹¹⁵.

O autor vai afirmar que a função do Direito Penal é exatamente a mesma do Direito em geral, ou seja, dar fluidez e estabilidade para a troca de mercadorias, garantindo-a e defendendo-a ¹¹⁶. Sua única diferença é o instrumento utilizado: a pena.

Aqui, tem-se a pena como retribuição equivalente do crime. Da mesma forma que o contrato é responsável por estabelecer uma situação de equivalência entre suas partes (a tão aclamada bilateralidade atributiva), o Direito Penal também estabelece uma justa equivalência entre o crime e sua pena¹¹⁷, mensurada pelo tempo de trabalho socialmente considerado.

Diz Pachukanis

A pena proporcional à culpa representa, fundamentalmente, a mesma forma que a reparação proporcional ao prejuízo. É, antes de mais nada, a expressão aritmética que caracteriza a ‘severidade’ da sentença: a quantidade de dias, meses, etc. mde privação da liberdade, esta ou aquela soma de dinheiro de multa, a privação de tais e quais direitos. A privação da liberdade por um prazo determinado de antemão e especificado por uma sentença do tribunal é aquela forma específica por meio da qual o direito penal moderno, ou seja, burguês-capitalista, realiza o princípio da equiparação equivalente. Esse modelo é inconsciente, mas está profundamente ligado ao homem abstrato e à abstração do trabalho humano mensurável pelo tempo. Não é por acaso que essa forma de castigo se fortaleceu e começou a parecer natural justamente no curso do século XIX, ou seja, quando a burguesia se desenvolveu completamente e pôde afirmar todas as suas características¹¹⁸.

A explicação é de que, no capitalismo, toda expressão de riqueza, seja ela material ou imaterial, natural ou social é reduzida a uma só forma de expressão: o tempo de trabalho (trabalho aqui entendido como toda atividade humana voltada a determinado fim) socialmente necessário para sua realização. Desta forma, têm em comum o ouro, o automóvel e a casa a

¹¹⁴ É o que SANTOS (op. cit., pp. 421, 424, 426) identifica, respectivamente, como funções retributiva e preventiva da pena.

¹¹⁵ Ibid., pp. 436-442.

¹¹⁶ “Essencialmente, ou seja, do ponto de vista puramente sociológico, a sociedade burguesa, por meio de seu sistema de direito penal, assegura seu domínio de classe e mantém a obediência da classe explorada.” (PACHUKANIS, EVGUIÉNI B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 171).

¹¹⁷ “O delito pode ser considerado uma variante particular de circulação, na qual a relação de troca, ou seja, contratual, é estabelecida post factum, ou seja, depois de uma ação arbitrária de uma das partes” (Ibid., p.167).

¹¹⁸ Ibid., p. 177 .

maneira pela qual suas grandezas são expressas: o tempo de trabalho socialmente necessário responsável por produzir determinada quantidade de ouro, automóvel e casa.

O crime, como expressão exclusivamente humana, não poderia fugir a restrição que outros fenômenos humanos sofrem. Assim, toda a complexidade do crime é reduzida a um determinado tempo de atividade humana, que é suprimido do criminoso pelo arbítrio do juiz, responsável por fazer uma mensuração que, conscientemente, é baseada nos seus livros de dogmática penal, mas, em verdade, tem como fundamento a troca de equivalentes¹¹⁹.

No entanto, Pachukanis está aqui a falar do direito penal, ou seja, já passados os momentos da ética e da justiça. Como o objeto da presente investigação é a justiça, deve-se voltar à ordem das ocorrências um pouco.

No caso de um crime de agressão, por exemplo, antes de o denunciado ser levado a juízo e condenado pelo tribunal competente a uma determinada quantidade de anos de pena privativa liberdade, deve-se lembrar que tudo começa com uma infração ética.

Pense-se na hipotética agressão que B sofre de A, sem razão alguma.

Se, hipoteticamente, um sujeito A agride um sujeito B sem razão alguma, reconhece-se que não houve aqui um respeito ao princípio da igualdade, pois não se trocaram elementos equivalentes. A agressão não foi resposta a nada que B tenha feito.

A ética, no entanto, não tem muito potencial para solucionar este problema, pois seu âmbito de influência é restrito e limitado às consciências individuais. C, um transeunte que passava próximo ao local da ação, pode identificar na ação de A uma imoralidade, mas isto não é suficiente para que a imoralidade em si (expressão ideal de uma desigualdade material) seja resolvida. Meramente tem-se aqui uma constatação de fora da relação imoral (a existente entre A e B).

¹¹⁹ “A privação de liberdade por um prazo determinado de antemão e especificado por uma sentença de tribunal é aquela forma específica por meio da qual o direito penal moderno, ou seja, burguês-capitalista, realiza o princípio da reparação equivalente” (PACHUKANIS, EVGUIÉNI B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 177).

Aqui entra o papel da Justiça. É ela que imbuí todos os homens que presenciaram o ocorrido de uma profunda sensação de injustiça e, conseqüente a este, a possibilidade de reparar esta injustiça (expressão ideal de uma desigualdade material) na forma de dar a cada um o que lhe é devido.

É a isto que Pachukanis se refere quando menciona a realização exterior de um interesse egoísta. Se na ética os dois sujeitos que travavam relações se respeitavam de forma equivalente de acordo com suas próprias consciências, aqui a relação de justiça é uma que é travada segundo a sede de justiça de elementos que não travam uma relação de equivalência com o sujeito passivo. É, assim, a realização de um interesse egoísta (pois não provindo de uma relação de equivalência) exterior àquele que sofre a justiça.

Retoma-se o exemplo acima citado: C, ao constatar a injusta agressão de A a B, é tomado por uma sede de reparação daquela situação desproporcional (sentimento de injustiça). Criado no âmago de uma forma social capitalista, consciente e inconscientemente sua subjetividade está atravessada pelo princípio da igualdade ¹²⁰. Ele sabe que não houve razão alguma para a agressão de A. Neste sentido, a lógica de equivalentes não foi respeitada. Isto causa em si um profundo sentimento de injustiça. No entanto, percebe agora que esta sensação não é produto de uma relação travada entre ele e A; nem mesmo entre ele e B. A sensação de injustiça é uma racionalização operacionalizada nos limites próprios de sua consciência; logo, de seu ego. Daí o egoísmo afirmado por Pachukanis. A esta sensação de injustiça, abre-se a possibilidade de ação para C, no sentido de reparar uma desproporcionalidade que este pode observar. Como dito, no entanto, a desproporcionalidade está em uma relação entre A e B. C não faz parte disto, mas, segundo os ditames da Justiça, estará legitimado a agir, pois só estará dando a B o que lhe é devido (uma agressão conseqüente; uma repreensão; etc.).

¹²⁰ “Porque equiparam entre si seus produtos de diferentes tipos na troca, como valores, eles equiparam entre si seus diferentes trabalhos como trabalho humano. Eles não sabem disso, mas o fazem” (MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 149). É este o papel da ideologia, que pode ser definida como função social responsável por permitir “ao indivíduo não apenas compreender o mundo em que vive, mas também justificar a sua práxis cotidiana, tornando-a aceitável, natural, desejável” (LESSA, Sergio. **Para compreender a Ontologia de Lukács**. São Paulo: Instituto Lukács, 2015, P. 44. Disponível em <<http://sergiolessa.com.br/uploads/7/1/3/3/71338853/paracompreender.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

No entanto, é importante perceber que, ao agir de forma exterior à relação que originou a desproporcionalidade, C age de forma similar aos mandamentos da forma jurídica: não se importa a razão (concordância, aceitação, voluntarismo) do cumprimento ou não da lógica dos equivalentes. Basta simplesmente cumpri-la, sob pena da intervenção externa de uma coação.

É exatamente neste sentido que a realização de justiça pode ser vista como a mediação entre a ética e o direito. Aqui, age-se de forma externa; coercitiva ao descumprimento do princípio da igualdade/lógica de equivalentes a uma relação travada entre sujeitos que não o agente. A coerção não é organizada o suficiente tal qual na forma jurídica (basta lembrar que não tem por trás a figura do Estado), e por isto não pertence a esta. Mas também a justiça não se dá nos limites da relação consensual entre duas pessoas, sendo sempre a ação de um ego que se sente injustiçado, quer ele participe da relação ou não. Desta forma, também não pode se encontrar plenamente na forma ética. A este limbo dinâmico entre as duas formas, dá-se o nome de justiça.

Esta função tendo sido abordada, deve-se agora tratar da segunda mencionada por Pachukanis.

Esta é de mais simples compreensão que a primeira. Se é lembrado do aviso do autor acerca da autonomização completa do conceito de Justiça, pode-se recordar que só se consegue extrair as particularidades da justiça a partir do conhecimento e estudo das relações de troca de uma sociedade. A função que Pachukanis fala agora, de “interpretar a desigualdade como igualdade”¹²¹ é o resultado direto da autonomização referida.

Ao autonomizar o conceito de Justiça, acaba-se necessariamente alcançando a velha forma de dar a cada um o que lhe é devido. No entanto, apartada do conhecimento das categorias mais básicas da sociedade (tal como mercadoria, valor, troca, forças produtivas, etc.), este termo pode ser utilizado literalmente para qualquer situação em que se pretende justificar uma ação.

Deve-se ressaltar aqui, por fim, que, se para Pachukanis Justiça, Ética e Direito são fenômenos ideais cuja base material é as relações de troca de mercadorias, estas estão fadadas

¹²¹ PACHUKANIS, EVGUIÉNI B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 161

a desaparecer somente com o desaparecimento das próprias mercadorias. Constatando que a forma mercadoria surge nos primórdios humanidade, Pachukanis afirmará que, junto com esta, surgem formas embrionárias de ética, do direito e, portanto da Justiça.

É, no entanto, com o capitalismo e o conseqüente coroamento da mercadoria como forma universal que estas outras formas podem alcançar o máximo de seu desenvolvimento e especificidade.

Isto leva Pachukanis a afirmar, necessariamente e parece que com razão, que estas formas só desaparecerão com o conseqüente desaparecimento da forma mercadoria, que só pode ser operado, de início, no socialismo, com a coletivização dos meios de produção¹²².

Desta forma, desenvolvidas a definição de Justiça (mediação entre as formas ética e jurídica), sua função geral (apreensão ideal da lógica de equivalentes) e suas duas funções específicas (realização exterior de um interesse egoísta e mistificação de uma relação desigual em igual), pode-se afirmar, com certeza, que, a partir das rápidas notas de Pachukanis e da teoria social marxiana, conseguiu-se desenvolver as intuições do autor acerca do tema de forma mais detida e aprofundada. De fato, ao relacionar de forma apropriada os processos materiais (econômicos) da sociedade às formas ideais, parece que se tem na teoria pachukaniana da Justiça um exemplo precioso do potencial do marxismo em desvendar a origem de fenômenos ideais.

Por fim, cabe ressaltar, no caso de isto não ter ficado suficientemente claro até então, que o que se demonstrou aqui são as ligações essenciais entre as formas ética e jurídica, além da justiça, com os processos econômicos que lhe dão corpo, no sentido do aviso de Pachukanis. No entanto, é certo que na vida cotidiana estas formas e complexos podem e devem aparecer na subjetividade dos homens como fenômenos completamente apartados de suas bases materiais. Isto graças à autonomia relativa que possuem como fenômenos ideias, já previamente mencionada.

Ao direito, assim, dá-se a aparência de um legalismo impenetrável; a ética, a noção de respeito mútuo em todas as situações humanas, independente ou não de estar em jogo trocas

¹²² PACHUKANIS, EVGUIÉNI B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 160.

econômicas; e, à justiça, a noção de uma das maiores tarefas que o homem pode empreender em sua vida.

Estas acepções não estão erradas, mas simplesmente incompletas: é verdade que tomam esta aparência, pois devem possuir certa autonomia relativa para empreenderem suas tarefas. No entanto, apesar de tudo, a base material destes fenômenos ideológicos sempre foi e sempre serão as relações de produção. Ao trabalhar estes fenômenos aqui de forma a sempre estar demonstrando este vínculo entre economia e ideal, não se desconsidera, portanto, esta autonomia. Somente julga-se mais importante para a correta e total apreensão destes fenômenos seu estudo teórico a partir de suas bases ontológicas: as relações de produção.

4. JUSTIÇA E ESQUERDAS: PERSPECTIVAS

Até agora, pode-se afirmar que a presente pesquisa chegou a algumas conclusões.

A primeira delas é que Pachukanis desenvolve, de forma ortodoxa e, logo, acertada, as intuições de Marx acerca da justiça. Se Marx simplesmente se limita a apontá-la como um parâmetro valorativo de formas jurídicas em relação a seus conteúdos econômicos, Pachukanis descobre a especificidade com que estes conteúdos econômicos essenciais se manifestam na sociabilidade humana: em formas mistificadas, dentre elas a ética e o direito. Afirmando que a primeira age principalmente a partir do âmbito interior, enquanto a segunda possui opera por meio da coerção, define o autor a justiça como a escada que leva da ética ao direito. Estas notas permitiram, como se viu, desenvolver seus estudos, no sentido de concluir justiça como uma mediação entre as duas formas com uma finalidade geral, a de exprimir na mente dos homens a necessária igualdade de equivalentes da vida material; e duas finalidades específicas: a primeira seria a de realização exterior de um interesse próprio, devidamente fundado na lógica de equivalentes rompida. A segunda seria a de mistificar as propriedades da forma ética, permitindo classificar a desigualdade como igualdade, e vice versa.

Tendo isto em vista, pode-se afirmar que a essência da justiça, tal como da forma ética e jurídica, reside no conceito de equivalência mercantil, transposto idealmente para o mundo subjetivo dos homens como o abstrato princípio da igualdade.

É a partir daqui que este capítulo de investigações se desenvolverá.

É sabido que o pensamento contemporâneo possui diversas acepções e matizes do que poderia ser identificado como direita e esquerda. De acordo com o posicionamento do observador e as finalidades de sua intervenção no cotidiano, movimentos diametralmente díspares podem tanto ser colocados à esquerda quanto à direita, criando então um sério problema de conceituação.

Apesar destas dificuldades, optou-se neste trabalho utilizar das reflexões de Norberto Bobbio contidas no livro *Direito e Esquerda*.

Bobbio, como é de conhecimento comum, não era um marxista, e, a primeira vista, pode parecer estranho utilizar um autor que não partilhe do referencial teórico metodológico deste trabalho para definir seus rumos.

Mas o estranhamento é meramente aparente. Na verdade, parte-se da teoria de Bobbio por duas razões. A primeira é a de ser um dos pensadores mais tradicionais da filosofia e do direito da era contemporânea, estando por influenciar, consciente ou inconscientemente, um sem número de movimentos políticos e o próprio pensar sobre estes.

A segunda é que o próprio autor informa que seu conceito não é plenamente novo, mas sim aquele que aparece reiteradamente como resultado de longas pesquisas em diversos meios de informação (jornais, revistas, etc.). Trabalhar seu conceito é, assim, trabalhar com a forma sofisticada com que o debate direita e esquerda aparece, de forma predominante, na cotidianidade.

Neste sentido, afirma o autor

Das reflexões feitas até aqui, das quais considero não ser possível excluir ao menos a atualidade, bem como da consulta a jornais e revistas realizadas ao longo dos últimos anos, resulta que o critério mais frequentemente adotado para distinguir a direita da esquerda é a diversa postura que os homens organizados em sociedade assumem diante do ideal da igualdade, que é, com o ideal da liberdade e o ideal da

paz, um dos fins últimos que os homens se propõem a alcançar e pelos quais estão dispostos a lutar¹²³.

Daqui, afirma também que o conceito de igualdade em questão não pode ser um absoluto, mas sim relativo.

O conceito de igualdade é relativo, não absoluto. É relativo ao menos a três variáveis que precisam ser consideradas toda vez que se introduz o discurso sobre a maior ou menor desejabilidade, e/ou sobre a maior ou menor realizabilidade, da idéia de igualdade: a) os sujeitos entre os quais se trata de repartir os bens e os ônus; b) os bens e os ônus a serem repartidos; c) o critério com base no qual os repartir ¹²⁴.

Da resposta a estas perguntas, pode-se obter uma “uma variedade enorme de tipos de repartição, todos passíveis de serem chamados igualitários apesar de serem muito diversos entre si”¹²⁵.

Curiosamente, o autor chega mesmo a tocar no tema da justiça, concordando com o texto de Pachukanis quando afirma que

A máxima ‘cada um o seu’ é em si mesma vazia e deve se preenchida especificando não apenas a quais sujeitos está referida e qual o bem a ser distribuído, mas também qual é o critério exclusivo ou prevalente que, com relação àqueles sujeitos e àquele bem, deve ser aplicado ¹²⁶.

O caminho percorrido por Bobbio no decorrer do texto é longo. Aborda desde a origem dos termos esquerda e direita até mesmo a perspectivas que considera erradas, etc. De tudo isto, o que realmente interesse a este trabalho é a sua formulação própria acerca de direita e esquerda, e, obviamente, como seu pensamento se desenvolveu em direção a ela.

Neste sentido, parece essencial o seguinte trecho

O dado de fato que considero o ponto de partida do meu raciocínio é o seguinte. Os homens são entre si tão iguais quanto desiguais. São iguais por certos aspectos e desiguais por outros. Dando um exemplo bastante óbvio: são iguais diante da morte porque todos são mortais, mas são desiguais diante do modo de morrer porque cada um morre de modo particular, diferente de todos os demais. Todos falam, mas existem milhares de línguas diversas. Nem todos, mas milhões e milhões de

¹²³ BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda**: razões e significados de uma distinção política. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995, p. 95.

¹²⁴ BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda**: razões e significados de uma distinção política. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995, p. 96

¹²⁵ Ibid., p. 97

¹²⁶ Ibid., p. 99

indivíduos mantêm uma relação com um além ignorado, mas cada um adora seu próprio Deus ou seus próprios deuses¹²⁷

Constatando que igualdade e desigualdade humana são pólos contraditórios que, ao se diferenciarem, constituem uma unidade de forma a influenciar reciprocamente uns aos outros, Bobbio constrói uma verdadeira dialética da igualdade humana, onde esta sempre se faz presente em meio à desigualdade.

Continua sua lógica ao afirmar que

Pode-se dar conta deste indiscutível dado de fato estabelecendo que os homens são iguais se considerados como *genus* [gênero] e confrontados com um *genus* diverso, como o dos outros animais e demais seres vivos, dos quais se diferenciam por algumas características específicas e particularmente relevantes, como a que por longa tradição permitiu definir o homem como *animal rationale*. São desiguais entre si se considerados *uti singuli*, isto é, tomados um por um. Entre os homens, tanto a igualdade quanto a desigualdade são faturalmente verdadeiras, pois são confirmadas por provas empíricas irrefutáveis. A aparente contraditoriedade das duas proposições – ‘os homens são iguais’ e ‘os homens são desiguais’ – depende unicamente do fato de que, ao observá-los, ao julgá-los e ao extrair disso conseqüências práticas, se enfatize mais o que têm em comum ou mais o que os distingue. Por isso, podem ser corretamente chamados de igualitários aqueles que, embora não ignorando que os homens são tão iguais quanto desiguais, apreciam de modo especial e consideram mais importante para a boa convivência aquilo que os une; podem ser chamados de inigualitários, ao contrário, aqueles que, partindo do mesmo juízo de fato, apreciam e consideram mais importante, para fundar uma boa convivência, a diversidade”¹²⁸

Aqui está, portanto, a conclusão do pensamento do autor, que segundo o mesmo “consegue melhor do que qualquer outro critério salientar os dois opostos alinhamentos que nos habituamos, por longa tradição, a chamar de esquerda e direita”¹²⁹.

Percebe-se assim que, partindo da constatação de que existem diferenças e igualdades inatas dentro e fora do gênero humano, os movimentos políticos identificados como de esquerda são aqueles que prezam mais a igualdade para o gênero humano; enquanto podem ser vistos como movimentos de direita aqueles que, ao invés da igualdade, acreditam que seja mais importante para o gênero humano a diversidade.

¹²⁷ Ibid., p. 104

¹²⁸ BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda**: razões e significados de uma distinção política. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995, pp. 104-105.

¹²⁹ Ibid., p. 105.

São claros os eventuais conflitos que podem surgir entre as posições presentes em Bobbio e em Marx (e seus seguidores, como Pachukanis).

A que a caracterização de Bobbio da igualdade como conceito relativo acaba por ir de encontro justamente com o aviso de Pachukanis, acerca da autonomização da referida ideia. É certo que o relativismo de Bobbio é complementado por algumas determinações (como os sujeitos da operação de justiça, os bens a serem divididos e os critérios a serem utilizados). No entanto, isto não é suficiente para dar um substrato material ao conceito em si, pois, como já informado anteriormente, se não se tem em conta as relações de troca de uma sociedade, o conceito em questão torna-se tão abstrato que pode significar tudo. E, se tudo é justo, nada é especificamente justo, criando então uma aporia de difícil solução.

Ao identificar o princípio da igualdade entre equivalentes como lógica subjacente às formas ética, jurídica e à justiça, Pachukanis é responsável por desvendar de forma total a real verdade destes processos ideais, constatando, entre outras coisas, que não passam de determinações ideológicas operadas, de forma imediata, pela circulação de mercadorias; e, de forma mediada, pelas relações sociais de produção de uma determinada forma social.

Assim, o ideal de igualdade e seus derivados impõem à sociabilidade humana limites muito claros, que não conseguem ser superados a partir da mesma lógica que os originou. Isto porque se, como se estudou, são as mercadorias as responsáveis por impor à sociabilidade humana o princípio da igualdade, tem-se ao mesmo tempo que este princípio chega a seu ápice no mesmo modo de produção onde a forma-mercadoria tem caráter universal: o modo de produção capitalista.

É possível aprofundar ainda mais esta crítica ao partir do conceito de alienação presente na obra de Marx.

LESSA explica que

Alguma das objetivações, em momentos historicamente determinados, podem se transformar de impulsos em obstáculos ao desenvolvimento da humanidade. E, nesses momentos, tais objetivações, ao invés de contribuir com o devir-humano dos homens, se transmutam em negação da essência humana, em expressão da desumanidade criada pelo próprio homem. A esses momentos de negatividade, que

constituem obstáculos sociogenéricos ao devir-humano dos homens, Lukács denomina, após Marx, de alienação (*Entfremdung*)¹³⁰.

E complementa

Lukács retoma aqui, com todas as letras, a tese marxiana segundo a qual o capital é uma criação humana que se volta a escravizar os próprios homens. É uma afirmação humana da não humanidade: uma alienação. Dadas as suas características universais, o capital é uma alienação peculiar. Enquanto outras alienações podem ser superadas sem uma transformação global do mundo dos homens, a alienação produzida pelo capital apenas pode ser superada com a superação da ordem social burguesa. E, desnecessário salientar, para Lukács a plena explicitação da generalidade humana, nos dias em que vivemos, apenas poderá ocorrer uma vez superada a exploração do homem pelo homem, fundada no capital.

(...)

Sob o capital, a existência humana é reduzida à sua faceta menos humana: ou ser mero cofre para acumular capital ou, então, ser banido da civilização humana, reduzindo-se à disputa por um pedaço de pão¹³¹.

A legalidade própria do capitalismo é a lei do valor. O norte de toda possibilidade dentro desta forma social é sempre a troca de produtos que possuam o mesmo valor. Como se viu, isto é transfigurado idealmente nas subjetividades humanas como a noção de igualdade, princípio basilar do direito, da ética e da Justiça.

Agora, percebe-se também que, segundo Marx, os problemas concretos da existência atual humana (exploração e opressões de toda sorte) são produtos da alienação humana, da negação do potencial humano pelos próprios homens. E esta negação é levada a cabo, atualmente, pelo capitalismo.

Parece forçoso então afirmar que, perante estas constatações, o princípio da igualdade e seus derivados são danosos à própria humanidade dos homens, pois é justamente por meio destes princípios e derivados (indispensáveis à lógica de acumulação, como visto) que o capital opera e condena os homens ao reino da exploração e da desigualdade.

A igualdade que os movimentos de esquerda almejam jamais poderá ser plena se concebida sob o jugo do capitalismo, pois este só tolera a sua própria igualdade, que é aquela fundada na lei de valor. Este mesmo princípio de igualdade é o responsável por negar de

¹³⁰ LESSA, Sergio. **Para compreender a Ontologia de Lukács**. São Paulo: Instituto Lukács, 2015, pp 110-111. Disponível em <<http://sergiolessa.com.br/uploads/7/1/3/3/71338853/paracompreender.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

¹³¹ LESSA, Sergio. **Para compreender a Ontologia de Lukács**. São Paulo: Instituto Lukács, 2015, p. 84. Disponível em <<http://sergiolessa.com.br/uploads/7/1/3/3/71338853/paracompreender.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

forma veemente a própria humanidade dos homens, pois é produto, como demonstrado, de um modo de produção responsável continuamente por desumanizá-los.

A partir desta constatação, parece certo que defender mais igualdade (ou mesmo mais justiça) como mote para a transformação da sociedade só pode gerar, a partir da necessária unidade entre teoria e prática, uma sociedade mais igualitariamente capitalista, ou uma sociedade que aplique, cada vez mais, a justiça do capitalismo. A defesa da igualdade por parte da esquerda parece ser, assim, simultaneamente a defesa de tudo aquilo que esta não concorda na sociedade atual.

A partir deste problema, duas soluções podem ser trazidas ao debate.

A primeira alternativa é formular um novo conceito de justiça, capaz de ir além da troca de equivalentes e da igualdade.

Um bom modelo deste tipo de empreendimento são as formulações de Ricardo Timm de Souza em seu livro *Justiça em seus termos: dignidade humana, dignidade do mundo*. Aqui, o autor identifica como o principal problema que assola a cultura contemporânea a subordinação do pensar a um tipo de racionalidade que identifica como totalizante: distinguir-se-ia por buscar nulificar todo tipo de diferença existente entre fenômenos complexos para, quando então idênticos, permitir-lhes entrada nos seus domínios por meio da assimilação.

O autor identifica como remédio para este mal que eliminaria todo tipo de tolerância ao diferente o repensar da racionalidade a partir de uma plataforma radicalmente ética. Identificando a essência do humano como a capacidade de pensar sua própria atividade, e este pensar com a ética, o autor conclui que é a ética a responsável por tornar o ser existente humano. Esta ética, no entanto, só pode ser aquela que respeita o Outro justamente por suas particularidades e diferenças em relação ao Eu. É a partir daqui que define a Justiça como o máximo discurso ético possível, que não se deixa captar pelo engessado presente, constituindo-se em constante devir justamente para poder identificar o Outro e tratá-lo justamente da forma que é.

Percebe-se que, aqui, há uma quebra, pelo menos teoricamente, na lógica de equivalentes. Ao definir a justiça como o respeito ao Outro, o autor inverte a tradicional fórmula de dar a cada um o que lhe é devido, fundada, como se viu, na lógica de equivalentes.

Se a justiça da razão totalizante opera sempre de forma a equiparar seus pólos opostos, isto é porque se realiza somente a partir de relações de igualdade. Neste ponto, há concordância com o diagnóstico de Pachukanis, apesar deste não ser crítico de nenhum tipo de razão em especial.

A justiça radicalmente ética opera de forma inversa: valoriza e respeita o radicalmente desigual e desconhecido. Atua assim, de forma a respeitar o Outro justamente por ser Outro em relação a Si. A justiça tradicional se efetua devido à igualdade, enquanto a justiça ética efetuar-se ia justamente pela desigualdade, que implicaria o respeito pelo diverso.

Uma boa síntese do que foi dito encontra-se nesta passagem

O ser humano, a condição humana é, antes de tudo, nesse sentido, ansiedade por justiça. Ansiedade por ser justamente tratado. Ansiedade que, em termos relacionais, significa ansiedade por tratar justamente o que não é si mesmo, para que si mesmo tenha sentido. Justiça, portanto, não é – repita-se, ressalta-se – uma categoria da filosofia, ou da ciência jurídica, ou das ciências sociais, como qualquer outra categoria, mas é o essencial da própria possibilidade da filosofia, das ciências jurídicas, das ciências sociais e humanas. Justiça é o objeto por excelência da ciência e da filosofia, porque é o conteúdo da própria humanidade, sem o qual a humanidade torna-se vazia ¹³².

A proposta de Timm parece qualificada teoricamente para romper a lógica de equivalentes que reina na sociedade e, com base nisto, superar o problema maior, identificado neste trecho como o modo de produção capitalista.

É notório mesmo que o diagnóstico de ambos os autores é similar: ambos criticam o princípio da igualdade em sociedade como fenômeno nocivo à sociabilidade humana. No entanto, o desenvolver da crítica aponta para caminhos bastante diferentes: enquanto Pachukanis conclui sua análise afirmando o princípio da igualdade como um problema originado pelo capitalismo, pregando sua superação pelo socialismo, Timm de Souza afirma

¹³² SOUZA, Ricardo Timm de. **Justiça em seus termos**: dignidade humana, dignidade do mundo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 93-94.

que é o princípio da igualdade na sua matriz totalizante que eliminaria toda diversidade da sociedade. O capitalismo aqui aparece mais como uma decorrência.

A principal objeção a este argumento, no entanto, é que, por mais nobre e sofisticado que possa ser sua teoria, esbarra em um ponto essencial. Este ponto é aquele elencado no começo deste trabalho, sintetizado por Marx quando afirma que o ideal é somente o material transposto na mente dos homens.

Pode-se afirmar que a teoria do autor não pode encontrar aplicabilidade na realidade porque busca superar, por meio de uma ideia (a ética do Outro), um problema que tem raízes nas condições materiais da sociedade humana, isto é, as relações sociais de produção. É verdade que o autor também critica o capitalismo, mas sua crítica teórica converte-se na prática de repensá-lo a partir da categoria ética. Aqui, tem-se uma ideia que é totalmente estruturada a partir das relações econômicas tentando modificá-la.

A segunda alternativa, que parece mais conseqüente, é, levando em conta a dependência umbilical do princípio da igualdade e do modo de produção capitalista, denunciá-lo constantemente, no campo teórico, como uma manifestação ideal de uma necessidade da própria acumulação do capital. Nesta crítica, também não poderão ser poupadas as formas ética e jurídica, além da justiça. Na seara prática, tal movimento necessariamente perderia as ilusões com movimentos moralizantes da política e atuações exclusivamente legalistas, pois agora conhecer-se-ia a verdadeira função do direito e da ética. Isto, por certo, não implica abandonar radicalmente o uso destas figuras, mas, ao contrário, utilizá-las de forma cautelosa: direito, ética e justiça são complexos que, quando utilizados na prática de movimentos sociais, deverão ser, necessariamente vinculados, a sua determinação principal: o capitalismo¹³³. Abre-se a possibilidade então de mudança do critério definidor para os movimentos de esquerda: se antes identificados com a igualdade, agora, que se tem plena ciência de que não passa de uma determinação das mercadorias, permite-se suas reformulações com base no critério de lutas conjuntas que busquem enfrentar o verdadeiro problema da atualidade: o capitalismo.

¹³³ De forma exemplificativa, é o que propõe Pachukanis acerca da moral: utilizar-se esta antiga forma de sociabilidade com cautela, nunca se esquecendo da finalidade última: a supressão da lógica de equivalentes. (PACHUKANIS, EVGUIÉNI B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: 2017, p.160).

Consequentemente, esta mudança de orientação abre caminho para a divulgação teórica e prática do socialismo, entendido como o movimento político que tem como meta final a socialização dos meios de produção e, com isto, a abolição da propriedade privada dos mesmos. A isto seguir-se-ia a tendência (e não uma lei causal), sob a forma social socialista, de gradual desaparecimento da lógica mercantil da sociedade, e, com ela, do próprio capital e de seus efeitos nocivos à humanidade¹³⁴. Por fim, permite-se a construção de um verdadeiro mundo livre de exploração e opressão, pois desprovido de classes ou Estado: o comunismo.

É esta a posição que, segundo o pesquisado, parece a mais acertada e conseqüente.

5. CONCLUSÃO

Observando seu desfecho, parece que a presente pesquisa parece ter conseguido realizar as tarefas que se propôs em seu início, em sua parte introdutória.

Deve-se lembrar que a mesma tomou para si o objetivo de contribuir às discussões do justo por meio de um específico objeto de pesquisa: o conceito de Justiça em Pachukanis. Quando se elencou tal objeto, questionava-se acima de tudo acerca da pertinência dos escritos do autor, no sentido de haver neles a possibilidade de desenvolvimento em uma verdadeira teoria, ou seja, uma formulação que fosse capaz de dar especificidade e corpo próprio ao fenômeno do justo. Isto porque, como se viu, o autor foi originalmente bastante rápido ao falar deste complexo. Cabia então desenvolver o que já havia sido descoberto.

Foi o que a presente pesquisa fez.

¹³⁴ “Tão logo esse processo de transformação tenha decomposto suficientemente, em profundidade e extensão, a velha sociedade; tão logo os trabalhadores se tenham convertido em proletários, e suas condições de trabalho em capital; tão logo o modo de produção capitalista tenha condições de caminhar com suas próprias pernas, a socialização ulterior do trabalho e a transformação ulterior da terra e de outros meios de produção em meio de produção socialmente explorados – e, por conseguinte, em meios de produção coletivos – assim como a exploração ulterior dos proprietários privados assumem uma nova forma. Quem será expropriado, agora, não é mais o trabalhador que trabalha para si próprio, mas o capitalista que explora muitos trabalhadores” (MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 832).

Começou enunciando o conceito de Marx acerca da Justiça, e chegou à conclusão de que, para compreendê-lo adequadamente, fazia-se necessário entender o que era sua teoria, e como esta via a relação entre economia e direito.

Expôs-se assim, de forma breve, a teoria marxiana. Seu caráter de ciência foi levantado: descobriu-se que nesta há uma Ontologia, uma ciência das categoriais gerais do ser, que é inovadora justamente por colocar em pé de igualdade essência e existência humanas.

Viu-se que a base desta ciência é a categoria do trabalho, entendido como mediação entre homem e natureza responsável por desenvolver estes dois pólos. Por meio dele, o homem desenvolve sua consciência e torna-se cada vez mais humano: em uma palavra, social. Viu-se também que este processo necessariamente implicava o relacionamento de diversos trabalhos individuais em sofisticada limalhas sociais, denominadas relações sociais de produção. Estas, como explicado, contêm o elemento fundante do homem (o trabalho) e, por isto, são o fenômeno determinante de todos os outros fenômenos ideais de uma forma social. Ainda acerca da economia, aproveitou-se para ressaltar que, na contemporaneidade, estas relações estão estruturadas de forma a constituir-se em um modo de produção capitalista, local onde reina soberana a forma-mercadoria.

Isto posto, conseguiu-se também afirmar pelo direito com uma forma jurídica destes conteúdos ditos econômicos, tendo como finalidade a expressão e circulação plena das mercadorias. Isto permitiu, em um primeiro momento, identificar a justiça como parâmetro colhido de acordo com os conteúdos econômicos de determinadas formas jurídicas. O justo aqui, portanto, já não tem validade por si só, mas extrai esta de sua adequação às lógicas necessárias à economia vigente de uma sociedade.

Após isto, chegou-se às notas de Pachukanis, e percebeu-se que o mesmo conceituava a justiça como um degrau entre ética e direito.

Portanto, fez-se necessário o estudo das formas ética e jurídica, descobrindo que ambas são formas ideias de reconhecer, na subjetividade humana, uma necessidade material: o caráter de equivalentes entre mercadorias. Sua diferença residiria no seu âmbito de atuação:

enquanto a ética busca influenciar a ação a partir da consciência, o direito o faz a partir da ameaça externa.

Isto posto, pode-se então chegar a uma das grandes conclusões da pesquisa: ao conceito de justiça em Pachukanis, quando melhor estudado e cotejado com a teoria marxiana, pode-se desenvolver no sentido de afirmar a Justiça como uma mediação entre as formas ética e jurídica, com uma finalidade geral, a saber, a reprodução ideal da lógica de equivalentes; e duas finalidades específicas: a realização de um interesse egoísta e externo e a mistificação de relações desiguais em iguais.

Tendo chegado a este ponto, percebeu-se que, a partir dos conceitos originais de Pachukanis, conseguiu-se desenvolver suas intuições iniciais acerca do justo de forma a dar a seu objeto, a justiça, especificidade própria, no sentido de uma definição e finalidades próprias. Por isto, se opinou pela existência, na obra de Pachukanis, de uma verdadeira teoria da Justiça.

A partir disto, buscou-se analisar a conceituação entre direita e esquerda, e pode-se constatar que a definição mais aceita para diferenciar estes dois fenômenos é o lugar predominante que dá a esquerda à busca pela igualdade.

Isto, necessariamente, levantou pontos de conflito com a teoria marxiana (e, portanto, com Pachukanis), pois nesta percebeu-se que o princípio da igualdade nada mais é que uma decorrência do modo de produção capitalista, não possuindo autonomia absoluta. Requerer mais igualdade é, consciente ou inconscientemente, requerer mais capitalismo, e, com ele, mais alienação e desumanização.

A partir desta contradição, duas soluções foram elencadas, como se viu. A primeira foi a proposta de Ricardo Timm de Souza, acerca do repensar da racionalidade dominante (e de sua justiça) a partir da radicalidade ética, construindo assim uma nova justiça, caracterizada como máximo ético: tolerância ao Outro.

A segunda foi a mudança dos parâmetros da esquerda, operada por meio da práxis com fins a aproximar os movimentos políticos, cada vez mais, do socialismo.

Concluiu-se que a segunda solução é mais factível que a primeira, graças à constatação de que, na primeira, tem-se um ideal determinado pelo modo de produção capitalista (a ética) tentando modificá-lo radicalmente. É certo que, a partir deste caminho, algumas reformas podem ser conseguidas. Mas não as da magnitude que se propõe a obra de Timm. Pelo menos não de acordo com o marxismo, referencial teórico que pautou todo este trabalho.

Assim, a presente pesquisa parece ter conseguido fazer o que se propôs. Conseguiu contribuir ao debate do justo fornecendo uma nova posição acerca deste objeto, colhida e desenvolvida na obra original de Pachukanis. As duas hipóteses provisórias, a saber, a viabilidade de construção de uma teoria da justiça pachukaniana e os entraves que o conceito de igualdade poderiam trazer às lutas da esquerda, se confirmaram.

Acima de tudo, o presente trabalho buscou contribuir, mesmo que modestamente e de forma teórica, à reação à ofensiva do capital que se apercebe no mundo todo no momento desta escrita.

Ao redor do globo, percebe-se no presente momento o surgimento de sérios entraves à sociabilidade humana. Movimentos xenófobos e nacionalistas, personificados na figura de líderes agressivos e incultos, ameaçam a aparência de paz conseguida há alguns anos atrás, por meio do pacto de classes que culminou no Estado de Bem Estar Social. Hoje, este modelo de Estado se vê, cada vez mais, em degradação. Mesmo em países onde se pode afirmar que nunca houve totalmente bem estar algum, percebe-se a ofensiva do capital no sentido de extirpar do povo o pouco que conseguiu. É o caso do Brasil, onde um vice-presidente, apoiado pelos interesses do grande capital estrangeiro (e, em menor tamanho, do capital nacional), acaba de operar um golpe institucional para realizar estas tarefas.

Além disto, as ameaças de degradação do planeta também aumentam, no mesmo passo em que opressões sistemáticas a minorias, como o racismo, o machismo e a LGBTfobia parecem se tornar cada dia mais densas. A alienação, aqui entendida como entrave ao livre desenvolvimento da essência humana, parece ter alcançado seu ápice.

No entanto, isto não é necessariamente o fim. Momentos similares já ocorreram na história e levaram grandes homens a refletir acerca da possibilidade de saída deste beco escuro. Muito poderia ser dito acerca destas possibilidades, de forma a encorajar os ânimos mais vacilantes. Preferiu-se, no entanto, simplesmente lembrar-se desta singela lição

As revoluções proletárias, como as do século XIX, se criticam constantemente a si próprias, interrompem continuamente seu curso, voltam ao que parecia resolvido para recomeçá-lo outra vez, escarnecem com impiedosa consciência as deficiências, fraquezas e misérias de seus primeiros esforços, parecem derrubar seu adversário apenas para que este possa retirar da terra novas forças e erguer-se novamente, agigantado, diante delas, recuam constantemente ante a magnitude infinita de seus próprios objetivos, até que se cria uma situação que torna impossível qualquer retrocesso e na qual as próprias condições gritam: *Hic Rodus, hic salta!*¹³⁵.

6. REFERÊNCIAS

ALBINATI, Ana Selva Castelo Branco. **A idéia de justiça em Marx**. Disponível em <http://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2009/trabalhos/a-ideia-de-justica-em-marx.pdf> . Acesso em: 20 set. 2017.

BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.

_____. **Estudos sobre Hegel: Direito, Sociedade Civil, Estado**. São Paulo: Editora UNESP, 1989.

CORBISIER, Roland. **Hegel (Textos Escolhidos)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

CUNHA, Edilson Alkmin; ALVES, Antônio Augusto Catão (et al). **Corpus iuris civilis: digesto: livro I**. Brasília: TRF1, ESMAF, 2010.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação**. São Paulo: Jurídico Atlas, 2003.

¹³⁵ MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. Os Pensadores, 4ª ed., v2. São Paulo: Nova Cultural, 1988, p.10

FREDERICO, Celso. **Lukács – um clássico do século XX**. São Paulo: Moderna, 1997.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

HESPANHA, António Manuel. **Panorama histórico da cultura jurídica europeia**. Mem Martins: Europa-América, 1997.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa, Edições 70, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LESSA, Sergio. **Para compreender a Ontologia de Lukács**. São Paulo: Instituto Lukács, 2015. Disponível em <<http://sergiolessa.com.br/uploads/7/1/3/3/71338853/paracompreender.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

LUKÁCS, György. **História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

_____. **Para uma ontologia do ser social**, v.2. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **Crítica ao programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2005.

_____. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. Os Pensadores, 4ª ed., v.1. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

_____. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. Os Pensadores, 4ª ed., v.2. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

_____. **O capital**. Livro III. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, v.5.

_____. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 5ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do Direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014.

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política: uma introdução crítica**. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2012.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva Pereira. **A nova tipologia contratual no direito civil brasileiro**. In: Estudos em homenagem ao Professor Washington de Barros Monteiro. São Paulo: Saraiva, 1982.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal - Parte Geral**. 5ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SARTORI, Vitor Bartoletti. **Moral, Ética e Direito: Lukács e a Teoria do Direito**. Sapere Aude: Revista de Filosofia, v. 6, p. xx, 2015. Disponível em <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/viewFile/9846/pdf>> Acesso em 20 set. 2017.

SOUZA, Ricardo Timm de. **Justiça em seus termos: dignidade humana, dignidade do mundo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.